



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia vinte e oito de setembro do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Vigésima Nona Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 20/09/2022 a 27/09/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 28/09/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Andrea Isa Ripoli e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, fez suas saudações iniciais e submeteu a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1002854-91.2017.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE BENTO ALVES, Advogada: Dra. Lúcia de Fátima Moura Paiva de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "índice de correção monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "contribuição assistencial" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000629-49.2020.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IURI GARCIA AGUIAR, Advogado: Dr. Julio Cesar Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio da Silva Prates, Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "assistência judiciária gratuita - declaração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

hipossuficiência"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 790, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento de custas; III) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "dano moral - assédio moral" e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RRAg - 1000251-68.2021.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDO BORSETTI, Advogado: Dr. Wiliam Crespo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "contribuição previdenciária - fato gerador - incidência de juros e multa" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 129300-46.2004.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ARMANDO CANEVA VOLPATO, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Izabel Rúbio Lahera Rodrigues, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luis Augusto de Deus Silva, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar o único tema do agravo de instrumento, em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 288, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do autor à complementação de aposentadoria e determinar o restabelecimento do pagamento do benefício, bem como o recebimento das parcelas vencidas, desde janeiro de 2004, com juros e correção monetária. Observação: o Dr. Arlindo da Fonseca Antonio, patrono da parte ARMANDO CANEVA VOLPATO, esteve presente à sessão. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 100814-61.2017.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Advogado: Dr. Renato de Mello Almada, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON QUERINO MACHADO, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "índice de correção monetária" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20808-06.2017.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CICLO LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Cristine Rumi Kobayashi Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): CLOVIS FERNANDO LOPES MESSINA, Advogada: Dra. Delamar Campos Vargas, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "justiça gratuita - comprovação de hipossuficiência econômica" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". **Processo: RRAg - 20767-27.2018.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Agravado(s) e Recorrido(s): EDERSON GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado Fioravante, Advogada: Dra. Adriana Londero Fioravante, Advogado: Dr. Márcio Morais Brum, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "estabilidade provisória acidentária - indenização substitutiva" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20643-26.2017.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLA TATIANA SILVA DE MORAES, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Advogado: Dr. Roberta Cristine Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso quanto aos temas "intervalo do art. 384 da CLT" e "aplicação da Súmula 340 do TST" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "honorários advocatícios"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas. **Processo: RRAg - 20221-12.2018.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Priscila Escosteguy Kuplich, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravado(s) e Recorrido(s): AIDA TERESINHA CEZIMBRA GREFF, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Advogada: Dra. Camila



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Backes, Advogada: Dra. Clarice Sartori Tosan, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de São Leopoldo; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "acordo de compensação de jornada - atividade insalubre" e negar provimento ao agravo de instrumento da UNISERV; III) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20099-73.2018.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alex Bilhar, Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravado(s) e Recorrido(s): JAIRA SCHLIECK, Advogado: Dr. Júlio Francisco Caetano Ramos, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Advogado: Dr. Ipojuacan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "limitação da condenação aos valores informados na inicial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20087-87.2018.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Daniel Wolff Behrend, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIA ROSSANA DHEIN MACHADO, Advogado: Dr. Rejane Osorio da Rocha, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "acordo de compensação - atividade insalubre" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20069-29.2019.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Diogo Antônio Pereira Miranda, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s) e Recorrido(s): THAMARYS BEATRIZ RODRIGUES RODEMBUCH, Advogada: Dra. Andressa Pimentel Marcus, Advogado: Dr. Alexsander Togni Diniz, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reautuação do feito a fim de que passe a constar como agravante e recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA. E OUTRAS e como agravada e recorrida THAMARYS BEATRIZ RODRIGUES RODEMBUCH; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - aplicação da lei no tempo" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20018-86.2018.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Marcio Schimitt Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Torres Furtado, Advogado: Dr. Tomas Cunha Vieira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSALIA RODRIGUES LOPES, Advogado: Dr. Heitor Fernandes Viegas, Advogado: Dr. Vinícius Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "prescrição - marco inicial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista da reclamada; III) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, nos termos do art. . 997, III, do CPC. **Processo: RRAg - 11375-79.2016.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Thays Vieira Damasceno, Advogado: Dr. Ramon Lopes Borges, Advogado: Dr. Ramon Lopes Borges, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Thays Vieira Damasceno, Advogado: Dr. Amanda Lucio Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO SOARES MARTINS, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "trabalho externo" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política da matéria; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 11173-86.2017.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Renato Moraes Bicalho de Lana, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATHAN SALES DE SOUZA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "bancário - enquadramento no art. 224, §2º, da CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política da matéria; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 3268-30.2012.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BELL ARTE INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Gebron Montalverne Basileu Lopes, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da Bell"Arte em relação ao tema "legitimidade do sindicato. carência da ação" e não conhecer do recurso no que tange à litigância de má fé; II) negar provimento ao agravo de instrumento do sindicado; III) conhecer do recurso de revista do sindicato por violação do art. art. 58, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da redução do mencionado intervalo, nos termos da Súmula nº 437, I, do TST, apenas aos dias em que a redução do intervalo intrajornada ultrapassou cinco minutos no total, somados os do início e os do término do intervalo, com reflexos nos termos da Súmula 437, III, do TST. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 1437-23.2015.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Augusto Pereira do Nascimento, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, SHEILA CRISTIANE SANTOS NOBRE, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "adicional de periculosidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política da matéria "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 736-77.2017.5.13.0020 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO SEVERINO DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto à rescisão indireta; II) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 193, §2º, da CLT; III) dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, possibilitando ao autor que, na fase de liquidação, faça opção por um dos citados adicionais. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 1001738-90.2017.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIGIANE SANTOS JARA, Advogado: Dr. Matheus Zilli Madureira, Recorrido(s): BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Joana Doin Braga Mancuso, CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE ITANHANGA, Advogada: Dra. Vanda Lúcia Teixeira Antunes, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, CONDOMINIO EDIFICIO PARC JOLY, Advogado: Dr. André Luís Tardelli Magalhães Poli, Advogado: Dr. Felipe de Castro Rubio Poli, CONDOMINIO PIAZZA DI TOSCANA, Advogado: Dr. Lucas de Assis Loesch, CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARATI, Advogado: Dr. Ana Paula Luque, CONDOMINIO VIDA & LAZER, Advogado: Dr. Samir Georges Mezaonik, FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA., FIVE STAR EXCELENCIA EM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, LINDENBERG LIGHT JOAQUIM ANTUNES, Advogado: Dr. Paulo Sergio de Lorenzi, Decisão: por unanimidade: a) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; b) reconhecer a transcendência política; c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª reclamadas, nos termos do item IV, da Súmula 331 do TST. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001293-33.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INTS - INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandao, Recorrido(s): JESSICA DA SILVA LEAL, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Advogado: Dr. Danilo Ferreira Moscardini, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Moscardini, MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM, Procuradora: Dra. Mayra Hatsue Seno, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que conceda prazo para o reclamado (INTS) regularizar o recolhimento do preparo, nos termos da OJ 269, II, da SBDI-I do TST, e, caso atendida a determinação, prossiga no exame das matérias objeto do recurso ordinário da parte, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000148-52.2016.5.02.0066 da 2ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA, Advogado: Dr. Marcos Tavares Ferreira, Recorrido(s): FRANCISCO PAULINO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Francisco Godoi, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "acidente de trabalho - responsabilidade civil do empregador - danos morais e estéticos - cumulação - possibilidade"; II) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "intervalo intrajornada"; "acidente do trabalho - responsabilidade civil do empregador - indenização por danos morais - caracterização" e "acidente do trabalho - responsabilidade civil do empregador - indenização por danos estéticos - caracterização". **Processo: RR - 120640-39.2005.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Procurador: Dr. Thiago Luís Sombra, Recorrido(s): JALES DE JESUS, Procurador: Dr. Eduardo da Silva Costa, OFFÍCIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 112900-80.2007.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Fabiana de Sousa Lima, VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Carolina de Araújo Borges, Recorrido(s): SILVIA REGINA FARIA DA CUNHA BASTOS, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da VRG Linhas Aéreas e Outra, somente no que tange ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a VRG Linhas Aéreas de qualquer responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas alusivas ao período que antecedeu a arrematação. Prejudicado o exame do tema "indenização por dano moral - atraso no pagamento das verbas rescisórias"; II) não conhecer do recurso de revista da Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 83100-76.2009.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADILSON PAIVA E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Karolina Praeiro Nelli Simões, Decisão: por unanimidade: I) não examinar o tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "RMNR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Reajustes. Complementação de aposentadoria. Paridade", por contrariedade à OJT 62 do SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento dos reajustes pleiteados na exordial (item "d") em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos. Ainda, determinar que, na formação da fonte de custeio lato sensu, haja o recolhimento da cota de contribuição correspondente ao empregado, observado o valor histórico, sem incidência de juros de mora, bem como o recolhimento da cota-parte a ser paga pela Petrobras, com os consectários de juros e correção monetária, devendo arcar também com a integralização dos valores relativos à reserva matemática. Arbitro o acréscimo condenatório no importe de R\$ 30.000,00, para apuração de custas adicionais, pela reclamada. Honorários advocatícios devidos, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos pela Súmula 219 do TST, no percentual na base de 15% do valor da condenação, observando a recomendação da OJ 348 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 28900-98.2005.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANELA, Advogado: Dr. Jerônimo Terra Rolim, Advogado: Dr. Gustavo Bauermann, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE, ROSÂNGELA BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Alessandro de Moraes Jacobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a responsabilidade do município pelo pagamento da condenação é meramente subsidiária, à responsabilidade direta da prestadora de serviços, Associação Canelense de Apoio à Saúde. **Processo: RR - 20761-08.2018.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUIS ARMANDO BORGES PITTA, Advogada: Dra. Juliana Wink, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Advogado: Dr. Guilherme Couto Bastos, Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, conforme se apurar em liquidação. Custas invertidas, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado, que fica mantido. **Processo: RR - 10204-73.2014.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOME CENTER NACIONAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Di Marino Azevedo, Recorrido(s): RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogado: Dr. Marcella Vianna de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo à reclamada para a regularização do preparo recursal, nos termos da OJ 269, II, da SBDI-1 do TST e, se o caso, prossiga no exame do recurso ordinário da ré, como entender de direito. **Processo: RR - 1582-93.2011.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Recorrido(s): JÁIRO MOISÉS BARBOSA MACHADO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 25 da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1390-65.2012.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EKT - LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Áurea da Silva Cavalcanti Batista, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrido(s): EMERSON EPIFANIO CARNEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, sobre as parcelas de todo o contrato de trabalho, e que a multa moratória incida a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20%; II) não conhecer do recurso de revista dos reclamados por deserção. **Processo: RR - 724-37.2015.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES CARDOSO, Advogado: Dr. Ronaldo Oliveira França, P&B SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330-60.2014.5.09.0121 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Dalanhól, Advogado: Dr. Ruy Fonsatti Júnior, LURDES RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que complete a prestação jurisdicional para consignar expressamente os fundamentos relativos a todas as questões fáticas suscitadas nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

embargos declaratórios da reclamante, especialmente sobre a alegada existência de documentos que comprovariam a continuidade da limitação laboral após a alta previdenciária; II) prejudicada a análise dos demais temas do apelo, bem como do recurso adesivo da reclamada, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101385-56.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LARIUS DEL SANTORO JUNIOR, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101384-51.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: DIRCEU ALMEIDA SOUSA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101295-21.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LUIZ EUGENIO DO SOUTO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101264-23.2016.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSE DE FREITAS JALOTO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101249-39.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EDSON CARLOS DA COSTA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Advogado: Dr. João Paulo de Assunção Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101094-75.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FRANCISCO ROBERTO LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101078-88.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GABRIEL LEON PINTO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100865-05.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ALBERICO DE OLIVEIRA MELLO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100737-68.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 20201-80.2016.5.04.0821 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Embargado(a): ELO EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Maurizan Araújo Gonçalves, MARIZETE DUARTE PECCIN, Advogado: Dr. Rafael Hundertmark de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 828-50.2016.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Embargado(a): ANTONIO JOSE GERSOSIMO FILHO, Advogada: Dra. Rafaela Corrêa da Silva, Advogada: Dra. Joselma Ferreira Leite Gersosimo, Advogado: Dr. João Vinicius Leite Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1002115-09.2017.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): KTY ENGENHARIA LIMITADA E OUTROS, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, Advogada: Dra. Karoline Ribeiro de Santis, MAURICIO OSSAMU KANBARA, Advogado: Dr. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001760-65.2017.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, LIDIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

YURIKO SUZUKI E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001328-84.2020.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao recurso de agravo para reconhecer a transcendência jurídica da causa e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1000763-48.2021.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): CLAUDIA REGINA CARLOS ANDRADE CELESTINO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000472-89.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOYCE GARCIA DOS SANTOS DUARTE, Advogado: Dr. Júlio César Brenneken Duarte, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000323-10.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Agravado(s): RAMON YUURI ANDRADE DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000052-47.2015.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALINE OLIVEIRA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 188600-20.2007.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA, Advogada: Dra. Talita Garcez Brigatto, Agravado(s): LAURO JÚNIOR BATISTA DA CRUZ, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Maria Daniela Martins Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 178600-86.2009.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOAO SILVA FILHO E OUTRO, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): IRAZINA PARREIRA ATTUX, OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Geraldo Sena, Advogado: Dr. Rômulo Brasil de Avelar Campos, Advogada: Dra. Kátia dos Prazeres Morais, PAVIMAX CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Claudio Attux, SANDRA MARIA DEUSDARA SILVA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 178100-93.2009.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RITA HEROINA AMORIM BEM BIANCHETTI, Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, Agravado(s): BINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CB E ASSOCIADOS AUDITORIA SS, Advogado: Dr. William Di Mase Szimkowski, CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI, MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Danillo Emmanuel Corrêa Campos, MARIO ALFONSO RIVEROS MONTEALEGRE, SERGIO LUIS PFAFF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 137600-66.2009.5.01.0302 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CASA E VÍDEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Glória Maria de Lossio Brasil, Advogado: Dr. Fernanda Bandeira Andrade, Agravado(s): BEATRIZ MEIRA DE ASSIS SANTOS, Advogado: Dr. Fabio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 113500-77.2008.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BOREALIS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): J F BUFALO, Advogado: Dr. Warley Freitas de Lima, PEDRO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Advogada: Dra. Edinilda dos Santos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101066-19.2017.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): LEONARDO DA MOTA BULHOES, Advogado: Dr. Sílvio de Jesus Pereira, Advogada: Dra. Maria Aline Martins de Andrade Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100774-19.2019.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONCESSAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Advogado: Dr. Victor Tavares Tito de Souza, Agravado(s): ATOS LOG LTDA - ME, JAIME RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. Danielle Corrêa Mariano de Campos, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100628-42.2020.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): SOLANGE DE FATIMA DA CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 58800-59.2005.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Lúcia Joseli Rinaldi Rodrigues, Agravado(s): RUDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GOL LINHAS AÉREAS S.A), Advogada: Dra. Lúcia Joseli Rinaldi Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21741-84.2015.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): IRAMI JOSE MELO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-RRAg - 21438-45.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ECIR DA COSTA ROCHA, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Junior, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Marcos Rodrigues Bertagnolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20821-12.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Agravado(s): MARISTELA MACIEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogado: Dr. Raquel Ines Hilbig Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do CPC. Observação: o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono da parte AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20747-44.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ENIO PERIN, Advogado: Dr. Gilton Companhoni, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Grune, JOSE CARLOS SOUZA CORREA, Advogado: Dr. Gilton Companhoni, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Grune, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20361-04.2020.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Fabiano Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Agravado(s): SILVIO LUIZ DA SILVA FERREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20098-36.2017.5.04.0531 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): CREDIARE S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, ISAAC GONCALVES ROQUETE, Advogada: Dra. Eunice Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 17329-89.2019.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITHAMIRES SILVA NEVES, Advogado: Dr. Osvaldo Barros dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR, Advogado: Dr. Fabiana Borgneth de Araujo Silva, Advogada: Dra. Narayanna Aurea Lopes Gomes Costa, ORGANIZAÇÃO SOCIAL VITALE SAÚDE, Advogado: Dr. Giovanni Trementose, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 17259-52.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): LIDERCOOP - COOPERATIVA LÍDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, MARIA DE FATIMA COELHO DA SILVA, Advogada: Dra. Aryadne Ribeiro Lopes Dantas, Advogado: Dr. Luama Dalria Lopes Pereira, Advogado: Dr. Tiago Andre Araujo Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 16335-55.2015.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DO ITAQUI - COPI, Advogado: Dr. Erick Abdalla Britto, Advogado: Dr. Larissa Abdalla Britto, Agravado(s): EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Froz Neto, Advogado: Dr. Flavia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho, LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Fábio César Teixeira Melo, Advogado: Dr. Aristides Lima Fontenele, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Dr. Maurel Mamede Selares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 16044-79.2020.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENTREPOSTO COMERCIAL DO MARANHAO LTDA, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Advogado: Dr. Jonas Gomes Oliveira Neto, Agravado(s): ANDREOLY JESUS DE MORAES GODINHO, Advogado: Dr. Iete do Socorro Leite Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 13110-56.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Silvia Cercal, Advogado: Dr. Israel de Assis Fiusa Filho, Agravado(s): CARLOS BENTO DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Bertini dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Lettieri, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno nos temas "intervalo intrajornada", "adicional de periculosidade", "desvio de função", "hora noturna reduzida" e "multa por embargos de declaração protelatórios"; II) dar provimento ao agravo interno no tema "base de cálculo das horas extras" para prosseguir na análise do agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 12607-59.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ALIMENTOS, Advogado: Dr. Alexandre de Alencar Barroso, Agravado(s): MILTON DANIEL FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12599-45.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAPEIS AMALIA LTDA, Advogado: Dr. José Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): ADILSON DONISETTE ANDRADE DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Maurício Onofre de Souza, Decisão: por determinação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pelas petições TST - Pet. nºs 512061/2022-9 e 512176/2022-7. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 12271-59.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Agravado(s): DANIELA SERAFIM COELHO, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 12160-75.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Agravado(s): CILENE CRISTINA DA SILVA RAVICINI, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12016-10.2017.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Destefani Scarinci, Advogada: Dra. Jhulia Lee Penitente Pedrasoli, Agravado(s): CLAUDINEI CASAO, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Advogado: Dr. Jonathan Felipe Barros Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11847-67.2019.5.18.0014 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INCORPORACAO VERANO LTDA, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): ADOMICIO MARQUES DE BRITO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11701-17.2017.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Advogado: Dr. Manuela Pinto de Campos Pataca, Agravado(s): FLORENTINO ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Advogada: Dra. Edinilda dos Santos Monteiro, Advogada: Dra. Vanessa Farias Braga, SJT FORJARIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Cícero Franco Simoni, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11546-94.2015.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): TIJOA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Marcos José de Oliveira Saraiva Filho, Advogado: Dr. Yeda Marina Pinto de Carvalho, Agravado(s): EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad, EVANDRO OLIVEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Gabriela Franco Alvarenga de Figueiredo, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, ante a manifesta improcedência de ambos, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Dra. Tayane de Queiroz Cachoeira Dalazen, patrona da parte TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11536-15.2015.5.03.0053 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Advogado: Dr. Marcelo Fontes, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, PRISCILA APARECIDA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Rodrigo Lancellote Matias Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11368-77.2018.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, FELIPE VIEIRA ARAGAO, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11347-94.2016.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PATRICIA BRAZ DE MATOS, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Agravado(s): MARALOG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Cesar Augusto Gomes Hercules, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11328-70.2015.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RV PARTICIPACOES EIRELI - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Christiano Drumond



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Patrus Ananias, Agravado(s): TIAGO PEREIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Advogado: Dr. Alexandre Ferraz do Amaral, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Larosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11328-08.2015.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): EVERALDO GONÇALVES CARVALHO, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11320-38.2015.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LABORATÓRIO SIMÕES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Medeiros Tavares, Agravado(s): ANTONIO SILVA, Advogado: Dr. Darlan Apolônio Vieira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) afastar o óbice da intempestividade que fundamentou a decisão denegatória e passar à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 11164-21.2016.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Agravado(s): INDUMEP INDÚSTRIA MECÂNICA PARAÍSO LTDA., Advogado: Dr. André Léo Gelape, WEYKLEFFER ALMEIDA MARTINS, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária; dono da obra" ; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11161-10.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): TAIS GONZAGA MAIA, Advogado: Dr. Deoclides Lorenzetti Júnior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11160-62.2020.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Agravado(s): ALEANDRA CRISTINA DA SILVA UCCELI, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11012-29.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Agravado(s): MARIA DAS DORES SOUZA FALCI, Advogado: Dr. Andréia Tezotto Santa Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10978-07.2020.5.03.0073 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA., Advogado: Dr. Marcia Roberta dos Reis, Advogado: Dr. Cristianna Moreira Martins de Almeida, Advogado: Dr. Ana Lucia Vianna, Advogada: Dra. Patricia Peixoto Novais, Agravado(s): FABIANO DA SILVEIRA BASTOS, Advogada: Dra. Sandra Franco Etrusco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10762-50.2015.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): CNI - COMPANHIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS, Advogado: Dr. Igor Lima de Freitas, COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS, Advogada: Dra. Luana Patrícia Alves da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Advogado: Dr. Rafaela Lugon Lucchesi Ramacciotti, MARIA DE LOURDES MARTINS MAGALHAES, Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogado: Dr. Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior, Advogado: Dr. Fernando Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, ante manifesta improcedência de ambos, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10745-03.2016.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): RAINER SILVA ARANTES, Advogado: Dr. Robson Dias Batista, RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, ante manifesta improcedência de ambos, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10629-27.2020.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOSE DILSON DE FREITAS, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Cristina Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Igor Felipe Nascimento Firmino de Oliveira, RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10591-51.2017.5.03.0055 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): JOÃO BAETA BATISTA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo César Gonzaga Evangelista, REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Laércio Palomba Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10587-32.2020.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PEDRO BALBO, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Advogado: Dr. Helder Barbieri Musardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10558-18.2021.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Simões Pinto Coelho, Agravado(s): FERNANDA BEATRIZ BERNALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10540-47.2020.5.03.0051 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA E REGIÃO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10312-96.2020.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): MARCELINA DAS GRACAS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. William Jose Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10206-80.2020.5.15.0147 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Osvaldo Ken



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Kusano, Agravado(s): GV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., GV GESTÃO DE RISCO LTDA., Advogado: Dr. Diego dos Santos Zuza, GVR GESTAO DE RISCOS EIRELI, Advogado: Dr. Diego dos Santos Zuza, JOSE CRISTIANO DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Dr. Fernanda Valle Azen Rangel, Advogado: Dr. Luís Rogério Costa Prado Valle, Advogado: Dr. Jessica Aline Alcantara Santos Conceicao, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10197-35.2020.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Thainara Zaqueo Chioca, LUIS CARLOS DE SOUSA BRASIL, Advogado: Dr. Anderson de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10164-31.2019.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BENEDITO JOSE VILELA, Advogado: Dr. Josiel Belentani, Agravado(s): MARIA JOSE EXPERIDIAO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10129-82.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Agravado(s): KARIN GRAZIELA ASSUMPCAO, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1889-83.2014.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JEFERSON MARTINS COSTA, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Advogado: Dr. Marta de Almeida Romanach da Cruz, Agravado(s): VIAÇÃO GLOBO LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1795-36.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Agravado(s): ANTÔNIA DO NASCIMENTO MOUTA, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1630-42.2012.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ENÉRGICA DE PERNAMBUCO S.A. - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Leonardo Luna de Lucena, Advogado: Dr. Herbert Vieira Albuquerque Melo, Agravado(s): IRANILSON VICENTE FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

multa. **Processo: Ag-AIRR - 1485-15.2016.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s): CIEAM CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, MARIA AUXILIADORA BARROS CARLOS, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1362-59.2015.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Freire de Carvalho Gusmão, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1356-98.2017.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLA CRISTINA DE MIRANDA CAMPOS DIAS, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Advogado: Dr. Gustavo Garbellini Wischneski, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Fleck, Advogada: Dra. Graziella Silva Calcagno, Agravado(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1336-28.2016.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): DOUGLAS BAHIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cris Rodrigues Florêncio Pereira, D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1262-70.2015.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Camila Santos Ferreira Santos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, VÂNIA MARIA NUNES SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1219-88.2016.5.08.0018 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANETE BRANCO DA CUNHA, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1197-45.2019.5.12.0040 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA., Advogado: Dr. Christiane Egger Catucci, Agravado(s): ANTONIO JOSE FORTES DA SILVA, Advogado: Dr. Potira Kelly Prates Sooma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1145-92.2020.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Henrique Rodrigues Dassie, Agravado(s): SEBASTIAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hermínio Silva Neto, VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fabio Carraro, Advogado: Dr. Karina de Oliveira Guimaraes Mendonca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1136-46.2019.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Sueni Ferreira de Melo, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): LIANA APARECIDA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Grazielle de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1105-78.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CRISTINA BATISTA PEREIRA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogada: Dra. Carla Barreto Cordeiro Ribeiro, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1079-11.2010.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ÁTILA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dimas de Araújo, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1063-65.2018.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RIBEIRO GONÇALVES E CIA. LTDA. - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Dr. José Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1003-70.2020.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LENIR KLAUCK BEIRITH, Advogado: Dr. Ronaldo Cidade Matos, Advogada: Dra. Danielle Rodrigues Ferraz Vilarins, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 999-31.2019.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL, YARA SONEA CUCCO, Advogada: Dra. Márcia Regina Güths Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 970-78.2019.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL, SIMONE CACHOEIRA, Advogado: Dr. Everton Poffo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 969-93.2019.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s): JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL, PALOMA FRANCISCO VIEMES, Advogado: Dr. Everton Poffo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 947-60.2012.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WILSON FERREIRA PINTO, Advogada: Dra. Débora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cedraschi Dias, Agravado(s): ENIVALDO BISPO SANTANA JUNIOR, Advogado: Dr. Elisângela Barreto Buzzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 927-93.2014.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): VERA STREY, Advogada: Dra. Fabiana Roberta Mattana Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 897-60.2018.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS RENNER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Agravado(s): RICARDO FRAGA NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Fabiano Batista Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 863-36.2020.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO WELLINGTON JUSTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 814-87.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): JOSE DOURADO FILHO, Advogado: Dr. Sávio Corrêa Simões, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Loureiro, TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Thaís Acioli de Matos Carmo, Advogado: Dr. Caio Felipe de Albuquerque Feitosa Gomes, Advogada: Dra. Rebeca Yazeji Viola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 776-82.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FORMANOVA INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. Francielli Terezinha Borges, Advogado: Dr. Paulo Ivo Schmidt, Agravado(s): ADILSON ANDRADE POCZYNEK E OUTROS, Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello, Advogada: Dra. Vanessa Dalazuana Saldanha Abrão, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Larissa Leopoldina Piaciski Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 775-47.2018.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDIVALDO PEREIRA SOARES E OUTROS, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 739-63.2021.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDO PRESTES PEREIRA, Advogado: Dr. Vinicius Romanini, Advogado: Dr. Letycia Giacomini de Carli Romanini, Advogado: Dr. Amanda Celeste Marinho Koslinski, Agravado(s): BUGIO AGROPECUARIA LTDA, Advogado: Dr. Maycon Tombini Bandeira, Advogado: Dr. Daniel Girardini, Advogado: Dr. Everton Escobar Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 729-91.2019.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Matheus Pertence Couto, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Agravado(s): GLENDA PIGNATON ACERBI, Advogado: Dr. Carlos Antonio Petter Bomfa, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 668-43.2016.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Correia Filho, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, JOSEANE CERQUEIRA BRITO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogada: Dra. Ianna Carolina Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 545-22.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO CLEILTON BONFIM DA SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 507-55.2019.5.12.0027 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSTRUTORA DAMIAN EIRELI - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Agravado(s): CONSTRUTORA FONTANA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Eugênio Benner, Advogado: Dr. Andre Luiz da Silva Trombim, ELIANE HIPOLITO INACIO, Advogado: Dr. Edson Freitas da Silva, Advogado: Dr. Andreia da Silva, HEXA INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 490-83.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): LOHANIE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 471-42.2017.5.06.0191 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VARD PROMAR S.A., Advogado: Dr. Diego Guedes de Araujo Lima, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): DEIBSON AZEVEDO DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Novaes de Andrada, Advogado: Dr. Antonio Joao Dourado Filho, Advogada: Dra. Camilla Maria Marques Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 458-07.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, MIDIA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo da reclamada, sem incidência de multa; II) negar provimento ao agravo da reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 379-28.2016.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIDIANO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Saorshian Lucena Araújo, Advogado: Dr. Northon Guimaraes Guerra, Agravado(s): GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Aurélio Cezar Tavares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 361-16.2020.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GRÁFICA SANTA MARTA LTDA., Advogado: Dr. Getulio Bustorff Feodrippe Quintao, Agravado(s): FLAVIO FELICIANO LIMA, Advogado: Dr. Tadeu Mendes Villarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 345-95.2019.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Advogado: Dr. André Vianna de Araújo, Advogada: Dra. Larissa da Costa Gonçalves, Advogada: Dra. Suanan Costa Collere, Agravado(s): JONAS PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Hage Amaro Pingarilho, Advogado: Dr. Cláudio de Souza Miralha Pingarilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 344-64.2020.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EIDY HOSOUME, Advogado: Dr. Wellington Mendonça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dos Santos, Advogado: Dr. Lucas de Sousa Melo Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mariana Knofel Jaguaribe, Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Gianfranco Boscatto, Advogado: Dr. Anna Carolline Neves Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para reconhecer a transcendência jurídica da causa e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 274-29.2020.5.08.0126 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Ana Paula Cavaleiro de Macedo Aboul Hosn, Agravado(s): ANA CLEIDE DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Adebral Lima Favacho Júnior, Advogado: Dr. Vinicius Affonso de Araújo Marzullo Maia, MARCOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. André Luís Marques Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 262-39.2018.5.06.0191 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VARD PROMAR S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luna de Lucena, Advogado: Dr. Diego Guedes de Araujo Lima, Advogado: Dr. Wilson Sales Nobrega, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): EVERSON GALDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Joab Gouveia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 258-08.2020.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): THAMARA SANTOS NUNES, Advogada: Dra. Cajiane Lamenha Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 117-43.2015.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ÁGUA BRANCA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): HUDERSON JAIME CLAUDIO CABRAL, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 92-36.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CAMILA TAINA DA SILVA SANTIAGO, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 42-39.2015.5.05.0461 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): FRANCISCO SEIXAS SILVA, Advogado: Dr. Rafael Muniz Ferreira Nogueira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Lapa & Góes e Góes Advogados e Consultores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 15-81.2018.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. João Luiz dos Santos Filho, Agravado(s): SIDINEA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Thiago Dias Mota, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno no tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento em relação ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; III) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo." Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 12-92.2018.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Humberto Luiz Mussi de Albuquerque, Procuradora: Dra. Andréa Ehlke, Agravado(s): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Advogada: Dra. Beatriz Diniz Vitorino dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 4-37.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Agravado(s): LUZIA ZINI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Janaina Cristian Gomes Gurevich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CPC. Processo: ARR - 1002038-98.2017.5.02.0063 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX SANDRO LUCAS DA SILVA, Advogado: Dr. Cássio Ricardo de Freitas Faeddo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "adicional de periculosidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 1001248-39.2017.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Santos Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "dano moral - dispensa discriminatória" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "dano moral - perda de uma chance" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1001221-42.2016.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s) e Recorrido(s): JAIR APARECIDO RAMOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, KABUKI INSTALAÇÕES LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Luís Henrique Rós Nunes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada (Telefônica Brasil S.A.); II) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da quarta reclamada (Claro S.A.). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1001002-12.2018.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): NEILA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Renata Vieira dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): GISELE MAZZI DE SOUZA, Advogada: Dra. Adriane Nunes Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante em relação ao tema "rescisão indireta - abandono de emprego; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 1000979-20.2018.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PRISCILA MIRANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Samuel de Barros Guimarães, Advogada: Dra. Viviane Galdino de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): CONDOMINIO DO SHOPPING PRACA DA MOCA, Advogada: Dra. Kelly Auxiliadora Pinto Rebello, Advogado: Dr. Cristiano Silva Colepicolo, GAVEA PARK GESTORA DE ESTACIONAMENTOS E PARTICIPACOES S.A., Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 20059-04.2014.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MELANIA TERESINHA HETTWER HACKENHAAR, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante em relação aos temas "negativa de prestação jurisdicional - necessidade de julgamento conjunto"; "negativa de prestação jurisdicional - jornada de trabalho - projetos habitacionais", "negativa de prestação jurisdicional - gratificação de função - compensação - horas extraordinárias", "negativa de prestação jurisdicional - auxílio-alimentação - auxílio cesta-alimentação - integração em FGTS" e "negativa de prestação jurisdicional - vantagens pessoais"; II) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante em relação aos temas "promoção por merecimento - indenização por perda de uma chance" e "protesto interruptivo - confederação sindical"; III) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada, exceto quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; IV) dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - auxílio-alimentação - auxílio cesta-alimentação - integração em FGTS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V) sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; VI) reincluir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 9951440-55.2006.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMBALEGG INDÚSTRIA DE EMBALAGEM AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Villatore, Agravado(s): ARILDO DE ANDRADE CORDEIRO, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da reclamada, com fundamento nos artigos 1.039, caput e § 3º, do art. 543-B do CPC de 1973, e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1002089-92.2016.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ARISTIDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Amoroso Ignacio, Agravado(s): BBM LOGÍSTICA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Advogado: Dr. Antonio Celso Soares Sampaio, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência no tocante ao tema "liberação dos depósitos do FGTS" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001869-34.2017.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GABRIEL EDUARDO BARBO AMANCIO, Advogada: Dra. Gabriella Gimenez Mello, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz, HB SERVICOS GERAIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Flávio Henrique Baccarat, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001642-19.2019.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mazzillo, Advogado: Dr. Alessandra Marcondes D'Elia, Agravado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA GUANAES DE MOURA, Advogado: Dr. Gustavo Amorim Arroyo, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001556-64.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, Advogado: Dr. Isabella de Lima e Silva, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Marisa Macedo Martins, Advogado: Dr. Marcony Santos de Jesus, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): TIC'S LANCHES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Alécio de Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "validade do termo aditivo à CCT"; II) não reconhecer a transcendência em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento aos agravos de instrumento em ambos os temas. **Processo: AIRR - 1001225-91.2019.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Isabella de Lima e Silva, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogado: Dr. Jonathan Languidi Van Stijn, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogada: Dra. Marisa Macedo Martins, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Advogado: Dr. Gabrielle Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Lais Santana, Agravado(s): CATETO BEBER E COMER ARTESANAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Andréia Florêncio de Athayde, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política dos recursos de revista; II) dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001133-09.2019.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Guilherme Nunes da Silva, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Advogada: Dra. Gabrielle Rocha Meyer, Agravado(s): CASA DE LANCHES DOM GOMIDE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Antônio Mendes do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação à "validade do termo aditivo à CCT"; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto a ambos os temas. **Processo: AIRR - 1000996-36.2018.5.02.0303 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): ELISEU DA SILVA REBOUCAS, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "adicional de periculosidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000964-47.2016.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Agravado(s): ANTONIO DONIZETE LEME, Advogado: Dr. André Ismail Galvão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COLOCAR SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência no tocante a arguição de "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "condenação à responsabilidade subsidiária - ausência de pedido - julgamento extra petita" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não conhecer do agravo de instrumento acerca da "devolução do preparo recolhido em duplicidade". **Processo: AIRR - 1000918-57.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK E OUTRO, Agravado(s): CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Advogado: Dr. Tadeu Batista da Silva, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Renato Victor Amaral, PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000847-91.2017.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): EDGAR JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Luis Fernando Roveda, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "intervalo intrajornada"; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000807-85.2018.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRUNO SANTIAGO SILVA COSTA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Agravado(s): DM9 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Arnaldo Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita" e não conhecer do agravo de instrumento no tema; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000754-86.2019.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Agravado(s): BOLINHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RESTAURANTE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Kuroki, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência no tocante aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000715-51.2018.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLAUDIO BUZALAF, Advogado: Dr. Hugo Tamarozi Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Tatiane Donizeti de Araújo Melo, Agravado(s): IVAN PEREIRA FAUSTINO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Claudia Nahssen de Lacerda Franze, Advogado: Dr. Simone Francisca dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000604-21.2019.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mauro César Pinola, Agravado(s): CNO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, CONSÓRCIO EXPRESSO LINHA 6, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, MARIO LUIZ COLARES FAGUNDES, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Ferreira, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000215-51.2020.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogado: Dr. Daniela dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogada: Dra. Marisa Macedo Martins, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Dayana do Carmo Lopes Pera, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Advogado: Dr. Gabrielle Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): RESTAURANTE MICAELA LTDA - ME, Advogado: Dr. Tiago Domingues Noronha, Advogado: Dr. Thomas Nicolas Chrysocheris, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento em ambos os temas. **Processo: AIRR - 240600-96.2008.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, IVONE APARECIDA FLORIANO E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 112341-52.2005.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Vinícius Camata Candello, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102799-24.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE RONAN MELLO GONCALVES, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Agravado(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101248-42.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TIGER RENTANK DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Roberto Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Kátia Navarro Rodrigues, Advogado: Dr. Jacqueline Fortuna Arias Rolim, Agravado(s): CLAUDIA REGINA BATALHA, Advogada: Dra. Cristiane Monteiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100660-23.2017.5.01.0561 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALEXANDER SALES FERNANDES, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rogério Vieira de Souza Passos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 85400-46.2007.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FLORESTAS RIO DOCE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): DALMI ANTUNES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Ronaldo Caldeira Duarte, GENI ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo José de Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 64400-65.1994.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravado(s): IVONE MENOSSE VIGARIO, Advogado: Dr. Alexandre Ulian, Advogado: Dr. Julia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o agravo de instrumento no tema "negativa de prestação jurisdicional" em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97" e "JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. PERÍODO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 59000-98.2005.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Agravado(s): TÂNIA BORGES FORTES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "contribuição previdenciária - isenção" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema "índice de atualização - correção monetária" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 51500-23.2002.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDRÉ LUÍS MOTTA PINHEIRO, Advogado: Dr. Agostinho Francisco Zucchi, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 37200-90.2008.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOAIR LOJOR RIBEIRO, Advogado: Dr. Rômulo Bassi Saldanha, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24639-84.2020.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADM DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Túlio Bertolino Zucca Donaire, Agravado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Amanda Vilela Pereira, Advogado: Dr. Marcos Ávila Corrêa, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21689-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

28.2017.5.04.0662 da 4ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): MARIA GENILCE RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Schmidt, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20723-73.2018.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marcia Bacher Medeiros, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, patrono da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20635-09.2018.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALEXANDRE VIEIRA DE MATTOS, Advogada: Dra. Joelma Mattiuz, Agravado(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência no tocante ao tema "adicional de periculosidade - caminhão - tanque de combustível auxiliar/suplementar"; II) não reconhecer a transcendência da causa quanto aos tópicos "adicional de periculosidade - acompanhamento durante o abastecimento do veículo" e "indenização por danos morais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto a todos os temas. **Processo: AIRR - 20595-15.2018.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO RENATO DA SILVA, Advogada: Dra. Carla Regina Figur, Agravado(s): SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20378-51.2018.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): GRACIENE FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maristela Sant Anna de Souza, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20230-74.2021.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JANAINA BARBOSA KNUTH, Advogado: Dr. Luciana Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Simone Sigales Nunes, SS PODERAL SERVICE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12694-70.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Procuradora: Dra. Jakeline de Chico, MARIANA CANTIZANI DE CARVALHO, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista da reclamada; b) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; c) não reconhecer a transcendência do recurso da revista da reclamante e d) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 12224-16.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): GUILHERME HENRIQUE MARTINS DE FREITAS, Advogado: Dr. Bruna Fernanda de Lima Silva, Advogado: Dr. Eliana Silverio Leandro, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11955-48.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): TATIANE CARLA SANTINHO NORIMBENI, Advogado: Dr. Igor Mateus Medeiros, Advogado: Dr. Victor Monteiro Mataragia, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11716-23.2017.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, JARDEL HENRIQUE VIEIRA SIMAS, Advogada: Dra. Margarida de Oliveira Carreiro, Advogado: Dr. Joao de Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11405-33.2017.5.03.0065 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS ANDRE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "protesto interruptivo - prazo prescricional", "horas extraordinárias" e "regime de compensação de jornada - descaracterização"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - percentual aplicável"; III) negar provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de instrumento em todos os temas. **Processo: AIRR - 11311-48.2017.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogada: Dra. Larissa Carvalho Silva Burgos, Agravado(s): VALQUIRIA MACHADO LOPES, Advogado: Dr. Juarez Cândido Nunes, Advogado: Dr. Murilo Cândido Vieira Nunes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de desistência do recurso solicitado na petição TST - Pet. nº 451457/2022-2. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11285-11.2021.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDO HENRIQUE BARBOSA COELHO, Advogado: Dr. Edson Júnior Braga Pereira, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Julia Afonso Moreira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "indenização suplementar" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11252-67.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): DARCI FIDELIS DA FONSECA, Advogado: Dr. Roberto Kalil Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "intervalo intrajornada" e "indenização por danos morais - doença ocupacional - configuração"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "indenização por danos morais - doença ocupacional - valor arbitrado" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; III) negar provimento ao agravo de instrumento em todos os temas. **Processo: AIRR - 11207-85.2019.5.18.0104 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorryne Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, SALMY SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "honorários sucumbenciais"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - responsabilidade subsidiária"; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - declaração de hipossuficiência - ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017"; IV) negar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11009-68.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): DANIEL TADEU PETINICE, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10535-83.2019.5.18.0102 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Freitas Junior, Agravado(s): KATIA IDELFONSO DOS SANTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso Dantas, Advogado: Dr. Janaina Cintra Chaves Dantas, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - tempo à disposição do empregador", "intervalo para recuperação térmica - quarta pausa" e "adicional de insalubridade - parcelas vincendas - limites da lide"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - ambiente artificialmente frio - não concessão do intervalo térmico"; "horas extras - invalidade do regime de compensação de jornada" e "honorários periciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "horas extras - tempo à disposição do empregador", "intervalo para recuperação térmica - quarta pausa" e "adicional de insalubridade - parcelas vincendas - limites da lide"; IV) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade - ambiente artificialmente frio - não concessão do intervalo térmico"; "horas extras - invalidade do regime de compensação de jornada" e "honorários periciais". **Processo: AIRR - 10433-06.2018.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): OL LATEX LTDA., Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Agravado(s): CARLOS TAVARES VIEIRA, Advogado: Dr. Chrystiann Azevedo Nunes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8240-39.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., REINALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 7140-49.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procuradora: Dra. Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): JAIRO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2484-93.2015.5.18.0241 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): BRUNO DOURADO MESQUITA, Advogado: Dr. Davi Rodrigues Ribeiro, TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Diogo Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto à "multa por embargos de declaração protelatórios"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade passiva ad causam" e "terceirização de serviços - responsabilidade subsidiária"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto a todos os temas. **Processo: AIRR - 1929-79.2016.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR, Advogado: Dr. Anderson Rocha de Souza, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605-45.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Agravado(s): MARCO AURELIO DIAS PINHEIRO, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553-12.2011.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Advogada: Dra. Samantha Kelly Doroso, Agravado(s): HELOISA SBRISSIA, Advogado: Dr. Dalton Bernert Machado Junior, Advogado: Dr. Ruslan Luís Torrico Schwab, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação à negativa de prestação jurisdicional; 2) não conhecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do agravo de instrumento no que tange aos demais temas do apelo. Observação 1: a Dra. Samantha Kelly Doroso, patrona da parte PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1495-88.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADENIR MILITÃO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): PÁDUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. José Lauro Lira Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - mera sucumbência"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474-60.2017.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Pauline Monte Duarte Santiago, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Agravado(s): FERNANDO COELHO MATOS, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1472-85.2013.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): JOSÉ CLÓVIS SANTANA LIMA, Advogado: Dr. Evandro Tavares Chaves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Embasa para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Sulbaiana empreendimentos LTDA.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1455-87.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, Procurador: Dr. Renê Paraguassú de Sá Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PIAUÍ - SINDEACS-PI, Advogado: Dr. Marcos Roberto Xavier, Advogado: Dr. Lucas Almeida Leal, Advogado: Dr. Nancy Queiroz Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399-82.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Advogado: Dr. Rubens Batista Filho, Agravado(s): MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Geiziane de Moura Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1357-63.2012.5.15.0030 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): PAULO HENRIQUE MENDONÇA PINTO, Advogado: Dr. Maurício Dorácio Mendes, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da CEETEPS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1127-90.2011.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSÓRCIO GASTAU, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, REGINALDO FARTIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Brulino Marques de Melo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844-82.2021.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Advogado: Dr. Pitágoras Custódio Marinho, Agravado(s): WALMIR MAIA ARGOLO, Advogado: Dr. Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro, Advogada: Dra. Maria Heloísa Bisca, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710-84.2017.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Agravado(s): RUTE BARBOZA RAMOS, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611-67.2017.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MANOEL BERNARDO FILHO, Advogado: Dr. Tonison Rogério Chanan Adad, Advogado: Dr. Lucas Guedes de Castro, Agravado(s): LAGUNA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Andréa Rodrigues Siqueira, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 478-59.2021.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DANONE LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s): C&M DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Flávio Rodrigues Dias, IZOA IRIS PIMENTEL LEAO, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475-24.2013.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - FUMEP, Advogada: Dra. Lucimara Fernandes, Agravado(s): EURIDES CASTILHO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Ferraz Tésio, MULTISERVICE CIA. DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 259-50.2019.5.06.0191 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TECON SUAPE S/A, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Renato Almeida Melquiades de Araujo, Advogado: Dr. Gabriela de Lima Japiassu Aguiar, Agravado(s): FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, HATENA SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência no tocante ao tema "intempestividade da apresentação das normas coletivas"; II) não reconhecer a transcendência com relação ao "ônus da prova concernente à prestação de serviços"; III) negar provimento ao agravo de instrumento em ambos os temas. **Processo: AIRR - 228-91.2016.5.08.0122 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Avanilton Nascimento Teles, Agravado(s): RAUL MELQUÍADES CAMPOS FERREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224-70.2020.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OEIRAS, Procurador: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, Agravado(s): SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PIAUÍ - SINDEACS-PI, Advogado: Dr. Marcos Roberto Xavier, Advogado: Dr. Lucas Almeida Leal, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - transmutação de regime jurídico - servidor público - agentes comunitários de saúde - FGTS"; II) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "prescrição bienal - extinção do vínculo celetista"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1001129-54.2018.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: SAMARA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. REGINALDO PESSETI, RECORRIDO: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA., Advogada: Dra. CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 100333-38.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA, Advogada: Dra. LEONARDO TEPERINO SCHETTINI, EDILENE BARBOSA QUIETO DA COSTA, Advogada: Dra. SANDRO MARTINS BARRETO, PERITO: RONILDO RODRIGUES DA SILVA, PERITO: RONILDO RODRIGUES DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675-34.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO, RECORRIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da constatação de que não houve transmutação do regime jurídico e de que a reclamante permaneceu com vínculo celetista durante todo o pacto laboral, reformar o acórdão recorrido e condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não recolhidos a partir da adoção do regime jurídico único, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fixa-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamado no importe de 15% do valor da condenação (art. 791-A da CLT), à qual se arbitra o valor de R\$ 36.000,00. Aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária, com fundamento no RE 870.947 (no qual se decidiu sobre o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1994), observados os parâmetros da uniformidade e da coerência com a Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357 (a qual, entre outros pontos, tratou da fixação da modulação em 25/03/2015). Custas revertidas ao ente público, das quais fica isento. **Processo: EDCiv-RRAg - 879-39.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: NILDA MARIZA PRANKE, Advogada: Dra. FERNANDA DOS SANTOS FIGUEREDO, Advogada: Dra. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, AGRAVADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. RODRIGO LINNE NETO, Advogada: Dra. INDALECIO GOMES NETO, RECORRENTE: NILDA MARIZA PRANKE, Advogada: Dra. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. RODRIGO LINNE NETO, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. INDALECIO GOMES NETO, RECORRIDO: NILDA MARIZA PRANKE, Advogada: Dra. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. INDALECIO GOMES NETO, Advogada: Dra. RODRIGO LINNE NETO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000802-41.2020.5.02.0311 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Embargado(a): NILTON ANTONIO DI CESAR, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 100314-76.2017.5.01.0301 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CATIA PAIVA DEL PENHO DALVITT, Advogada: Dra. Aparecida Angelica de Sousa Fraga, Embargado(a): MARIA DE LOURDES DUTRA, Advogado: Dr. Iago Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 10753-59.2014.5.15.0106 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): MARIA ISABEL RIBEIRO TOZONI, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementação do julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10534-37.2018.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Embargado(a): ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Elvis Antônio Costa, Advogada: Dra. Raphaela Carolina Coutinho de Souza, RENAN RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Caio Andrade Alcântara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2348-35.2014.5.02.0061 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: RAUMIRO SILVA DA CRUZ, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Embargado(a): ADRIANO DOS SANTOS SERVIÇOS - EPP, Advogado: Dr. Milton Marques Dais, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1357-48.2016.5.05.0015 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Embargado(a): POPULU'S SERVICO EIRELI, Advogado: Dr. Luis Eduardo Costa de Souza, WILLIAMS GOVEIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Diogo Franco de Meirelles, Advogado: Dr. Igor Lucas Gouveia Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 894-62.2017.5.06.0171 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, EMPREITEIRAS, SIMILARES DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIAS EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Advogado: Dr. Paulo Edson de Azevedo Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, complementando o julgado, sem a concessão de efeito modificativo. Observação 1: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 731-80.2017.5.06.0301 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, EMPREITEIRAS, SIMILARES DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIAS EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, complementando o julgado, sem a concessão de efeito modificativo. Observação 1: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 681-71.2015.5.05.0133 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PATRÍCIA DA SILVA UNGAR, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Santos de Souza, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 17-43.2020.5.20.0005 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: YAZAKI DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Bruno Carvalho Rondon, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1002112-32.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA, AGRAVADO: DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI, COLEGIO VILLA LOBOS CAJAMAR LTDA. - EPP, JESSICA MONICK MARINHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001957-20.2017.5.02.0203 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CIMCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Anderson de Souza Merli, Agravado(s): PAULO CESAR GUEDES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001848-53.2019.5.02.0391 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): EVERTON ARAUJO SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001634-75.2019.5.02.0031 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, Advogado: Dr. Gervásio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Maurício Moraes Cremonesi, Advogado: Dr. Marco Felipe de Paula Alencar da Silva, Agravado(s): JOAO BATISTA STEVAUX, Advogado: Dr. Rony José Moraes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESCONTOS SALARIAIS INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT; III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001572-32.2016.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENATO FERNANDO GUREVICH E OUTROS, Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): MAIRA APARECIDA SILVA GUERRA, Advogada: Dra. Patrícia Cirillo Fiacadori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 1001272-28.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLEIDE REGINA LOPES CAVALCANTI, Advogada: Dra. Nayara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Aparecida Coelho Farias Lima, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001213-63.2018.5.02.0082 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Martins Oliveira, Agravado(s): JOSE CARLOS RIGO, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Tercete, Advogado: Dr. Guilherme Magalhaes Tercete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001206-45.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARILIA TERESA DA SILVA, Advogado: Dr. Gislandia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento ao agravo quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA" para seguir no exame do agravo de instrumento; II- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA" . Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; e IV - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "CEF. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA). EQUIVALÊNCIA A PEDIDO DE DEMISSÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DO ART. 477 DA CLT", porém, negar provimento ao agravo de instrumento; Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal no sentido da adesão a plano de desligamento voluntário importar resilição bilateral do contrato, mas acompanha a e. Relatora que, com base em copiosa jurisprudência, trata tal adesão como resilição unilateral do contrato. Admite que, no caso dos autos, esse enquadramento jurídico não surte efeito prático. **Processo: Ag-AIRR - 1000836-89.2020.5.02.0707 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): ESPÓLIO de ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., Advogada: Dra. Simone Aparecida Zandomenigui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000687-44.2018.5.02.0261 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Magalhães Arruda, Agravante(s): WEIDMÜLLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: Dr. Fernando Bernardes Pinheiro Junior, Agravado(s): MARCELO PAULINO DE MORAIS, Advogado: Dr. Fernanda Zanon Costa, Advogado: Dr. Caroline Campanha Vicentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Gisele Patricia Clemente Pinto Rolim, patrona da parte WEIDMÜLLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Fernanda Zanon Costa, patrona da parte MARCELO PAULINO DE MORAIS, esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1000525-95.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Agravado(s): ODEVANDO MANOEL XAVIER, Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000386-65.2021.5.02.0076 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUAN MORISSEY CARVALHO BRITO, Advogado: Dr. Adriano Alves da Mota, Advogada: Dra. Aline Ribeiro Santos, Agravado(s): RR SERVICE MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Oscar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000189-74.2019.5.02.0434 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, FRANCISCO ROBERTO BASTOS, MARCOS SEBASTIAO PINTO, SILVA LUCIA DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Fábio Pires Marigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000105-24.2020.5.02.0342 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO E OUTRO, Advogado: Dr. Renata Cavalcante de Mello Santos, Agravado(s): CETALLA MERCADO LTDA., CID MARCOS DUARTE E OUTRA, Advogado: Dr. Antonio Paulo Grassi Trementócio, COMERCIAL DE ALIMENTOS TOMAZ QUELHAS EIRELI - EPP, DEVOCION AL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FEPZ INFRAESTRUTURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., HZQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA., KARINE MATOS DE SOUZA MENDES, Advogado: Dr. Cedric Darwin Andrade de Paula Alves, LH PARTICIPACOES EIRELI, LIDERAL PRODUTOS E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, LIMIAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, LQ PARTICIPACOES LTDA, LZ PARTICIPACOES LTDA, MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA, MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA., MH PARTICIPACOES EIRELI, MHLZ PARTICIPACOES LTDA, MQZ PARTICIPACOES LTDA, MZ PARTICIPACOES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA, PEGAZU TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Sandro Daniel Sanches Pereira, PRATO CHEIO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., QH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ROX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SETAH EXPORTACAO LTDA., SETAH OPERACOES S.A., SETAH PARTICIPACOES S/A, SIX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., SUPERMERCADO HALYFAX LTDA, SUPERMERCADO QUEST LTDA, ZANCHIN Q DAISUKE LTDA - ME, ZH OPERACOES S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101422-17.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EDSON DE CARVALHO BRAGA, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES, Advogada: Dra. HERCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogada: Dra. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, AGRAVADO: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, Advogada: Dra. ANTONIO CARLOS MARQUES, Advogada: Dra. LILIA COSTA SOARES DE PAULO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 101061-26.2019.5.01.0246 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): CARLOS ROBERTO CAMPOS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Moreira Nascimento, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100773-72.2018.5.01.0421 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DROGARIA MAZZONI DE BARRA DO PIRAI LTDA, Advogado: Dr. José Mauro da Silva Júnior, Advogada: Dra. Nathália de Almeida Cariello, Advogado: Dr. Izabella Maria da Silva Rosa, Agravado(s): DEIVANIR DE MORAES CARVALHO, Advogado: Dr. Castelar Carota Pereira Neto, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo quanto à matéria "preliminar de nulidade da decisão monocrática por negativa de prestação jurisdicional"; II - Não conhecer do agravo quanto à matéria "diferenças salariais - enfermeiro" e III - Negar provimento ao agravo quanto à matéria "preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100592-51.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WILSON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CABRAL PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100032-38.2019.5.01.0052 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: KATIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. CAMILA DA MOTA ALFRADIQUE, Advogada: Dra. CLAUDIO ALVES FILHO, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. RAFAEL CABRAL LOBO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 78200-89.1998.5.13.0006 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSINALDO SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Agravado(s): CICERO PEREIRA DINIZ, COMERCIO DE GAS QUINTAS DO GRAMAME LTDA - ME, Advogado: Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, FRANCISCO DE ASSIS FARIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Herácliton Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Herida Clara Bonfim Goncalves, Decisão: por unanimidade, I - Suspende o segredo de justiça apenas para o fim de julgamento em sessão ; II - não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24753-66.2020.5.24.0021 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): TIAGO DE LIMA FONSECA, Advogado: Dr. Mayra Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Cleriston Yoshizaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24216-39.2020.5.24.0096 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21428-55.2017.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS, Advogado: Dr. Carlos Eli Moreira de Campos, Advogado: Dr. Lara Rejane Farias Centeno, Advogado: Dr. Camila Martins de Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21417-02.2017.5.04.0026 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, Advogada: Dra. BENONI CANELLAS ROSSI, AGRAVADO: Espólio de Gercy Souza dos Santos Marrero, PHOENIX MANUTENCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, CLAUDIANA MARIA GOMES, Advogada: Dra. GERALDO TSCHOEPKE MILLER, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 12880-53.2017.5.15.0109 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): BRUNO MENDES BAPTISTA, Advogado: Dr. Fábio Dezzotti D'Elboux, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos dos reclamados para seguir no exame do mérito do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefícios da justiça gratuita. Tese vinculante do STF"; II - determinar a reatuação para a fase de RR, devendo constar o reclamante como recorrente e os reclamados como recorridos, e a reinclusão do feito em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 12628-75.2017.5.03.0144 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Advogado: Dr. Thales Poubel Catta Preta Leal, Advogado: Dr. Mariana Roberta Quaresma da Fonseca, Agravado(s): ELIAS ALVES PINTO, Advogado: Dr. Cristiano Teotônio Pereira, MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12187-45.2017.5.03.0031 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): R&M LAVA JATO E SERVICOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo de Sousa Santos, Advogado: Dr. Antonio Augusto de Mello, Advogado: Dr. Cibele Aline Pereira Pimenta, Agravado(s): FELIPE RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Braga de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 12141-48.2020.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NIDEC MOBILIDADE BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Francisco Carvalho, Advogado: Dr. Isabela Gaino dos Santos, Agravado(s): MARIA ALDELIR MISQUITA OCILIO, Advogado: Dr. Patrícia Battistone Cordeiro, Advogado: Dr. Stephanie Gimenes Arevalo, Advogado: Dr. Matheus Luis Goncalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11853-15.2016.5.03.0138 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LEONARDO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maycon William Resende Rothéia, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, TIM S.A., Advogado: Dr. Aline Silva Marques dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 11588-75.2017.5.03.0106 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JUAREZ DONIZETT RIBEIRO, Advogada: Dra. Brenda Peixoto Lucas, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Fernando Viegas Peixoto, patrono da parte JUAREZ DONIZETT RIBEIRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11488-76.2015.5.01.0226 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Alisson Cleffs, Advogado: Dr. Fernanda Felix de Souza, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Leandro Mattos de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11452-24.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Perreti Mingrone, Agravado(s): CLAUDINEY VALADARES DE FARIA, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 11382-17.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, AGRAVADO: SELMA APARECIDA FERNANDES BARROS, Advogada: Dra. FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES, COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. TALITHA ZUPPO SORRENTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11315-14.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Advogada: Dra. MARIO HENRIQUE DUTRA NUNES, AGRAVADO: MARIA TATIANA DE JESUS TEIXEIRA, Advogada: Dra. FLAVIA MENDES FIGUEIREDO, Advogada: Dra. ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI, MIGUEL ARCANGELO DE AGUIAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11240-97.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE LUIS GOUVEA, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11231-20.2018.5.18.0017 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): KELLY FERNANDA RODRIGUES PERO, Advogado: Dr. Eduardo Vicentin de Macedo, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11208-31.2020.5.15.0068 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WILLIAN HENRIQUE DE LIBERO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Jamille Fernandes Ferreira Soubihe, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "RITO PROCESSUAL. PEDIDO INOVATÓRIO DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO"; II - no mais, dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento no que concerne à matéria "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA"; IV - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS SAÚDE). ALTERAÇÕES QUANTO AO CUSTEIO. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NO DISSÍDIO COLETIVO N.º 1000295- 05.2017.5.00.0000. DISCUSSÃO QUANTO À SUA APLICAÇÃO". **Processo: Ag-AIRR - 11157-75.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Roberta Maria Miranda Fernandes, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Agravado(s): PASCOAL ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Nitatori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10845-03.2019.5.03.0104 da 3ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): DANILO GUEDES JUNQUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "FGTS. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, II, DO TST", "DIFERENÇAS DE FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DO TRABALHADOR EXIGIR O RECOLHIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO TRT, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE VINCULA A LIQUIDAÇÃO À TESE VINCULANTE DO STF. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A TESE VINCULANTE DO STF NÃO SE APLICA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO FGTS" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COTA PARTE DO EMPREGADOR" e julgar prejudicada a análise da transcendência; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10365-48.2020.5.03.0085 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): KAIQUE CESAR CORDEIRO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Advogado: Dr. Laura Helena Bigaton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1390-81.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. RENATO DE ALMEIDA GENTIL, Advogada: Dra. CARLA LOPES PINHEIRO, Advogada: Dra. PEDRO ARAUJO COSTA, AGRAVADO: LUCIANE RODRIGUES RIOS, Advogada: Dra. WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, Advogada: Dra. LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1107-12.2015.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): CRISTIAN CRISTIANO BATISTA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 713-79.2014.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): MAURICIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). OBRIGAÇÃO DE FAZER"; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DECLARATÓRIA". **Processo: Ag-AIRR - 672-14.2010.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, DONATA VELEDA RIBEIRO (SUCESSÃO DE CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO), Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 250-15.2016.5.09.0093 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MARISA KAMMER ATTISANO, Advogada: Dra. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, AGRAVADO: EDSON LEANDRO BIAGE, Advogada: Dra. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS, PERITO: RUBENS MORETTI, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 244-29.2018.5.11.0013 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Henri Dhoughlas Ramalho, Procuradora: Dra. Aline Teixeira Leal Nunes, Agravado(s): MARCIO BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 176-98.2020.5.08.0108 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MITRA DIOCESANA DE OBIDOS, Advogado: Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogado: Dr. Michelle Godinho Barbosa, Advogado: Dr. Katia Gadelha Bragança Nobre, Advogado: Dr. Jeiffson Franco de Aquino, Agravado(s): JOCEMIRA MARIA DE CASTRO MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Amaral Sarrazin Júnior, Advogado: Dr. Carlos Magno Bia Sarrazin, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo quanto às demais matérias; III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 109-17.2021.5.06.0412 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARISA LOJAS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): KELLY KAROLINE SANTOS LIMA, Advogada: Dra. Janaína Ageitos martins, Advogado: Dr. Cátia Simone Moreira, Advogada: Dra. Caroline Menezes Tosaka Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 57-23.2012.5.02.0032 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Juliana Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogada: Dra. Gisele Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 21243-98.2014.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Daniela Zago Pontes Martins, Advogado: Dr. Jelton Sousa Lemos, Advogado: Dr. Vivyanne Patricio, Advogado: Dr. Danielle Ferreira Mariotti, Agravante(s) e Recorrido(s): THIEGO ROVER FLOR APOLO, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Advogada: Dra. Luciene dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por ter sido contrariada a Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20190-17.2015.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Églis Nara Mayer, Advogado: Dr. André Azeredo Fontoura, Advogada: Dra. Thaís Silva Fagundes, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO RICARDO CRESPO DE ARAUJO, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadão Marcatto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 12-57.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NADJA MARIA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio José Siqueira de Santana, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1002177-47.2017.5.02.0064 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCELO NUNES DE OLIVEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Indenização por danos morais" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001735-07.2017.5.02.0024 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luis Otavio Camargo Pinto, Agravado(s): CATIA COSTA WORONA GOULART, Advogado: Dr. Irineu Lolo Colombo Martini, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS E RECOLHIMENTO DO FGTS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO IRREGULAR", "HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO" e "SUCESSÃO EMPRESARIAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001596-73.2013.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADAO SBERSE, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gelson Ferrareze, Advogado: Dr. Rokeli do Amarante de Oliveira Bortolini, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Advogado: Dr. Alan Renato Braz, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos temas "HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 12/06/2008 A 14/06/2009, EM QUE O RECLAMANTE OCUPOU CARGO DE GESTÃO. APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT AO BANCÁRIO" e "CTVA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E SUPRESSÃO", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II - quanto ao tema "HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 15.06.2009 A 01.04.2012, EM QUE O RECLAMANTE OCUPOU CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). SÚMULA Nº 126 DO TST", negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA DESDE O INÍCIO DO VÍNCULO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST, PRIMEIRA PARTE", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. OJ Nº 413 DA SBDI-1" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001271-39.2017.5.02.0361 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO NAVA, Advogada: Dra. ALVARO DE BARROS PIMENTEL, AGRAVADO: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA, Advogada: Dra. ILARIO SERAFIM, BUS FACIL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. ILARIO SERAFIM, IN & OUT COMUNICACOES E SISTEMAS EMBARCADOS LTDA, Advogada: Dra. ILARIO SERAFIM, Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo da intimação quanto à pauta, determinar a reautuação para que a reclamada TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA conste como agravante e que o reclamante CARLOS ALBERTO NAVA conste como agravado; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001220-89.2019.5.02.0027 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBERTO ROSA LOPES, Advogado: Dr. Leandro Santos Souza, Agravado(s): VIAÇÃO BRISTOL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Claudinei de Sousa Mariano, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "REVELIA. CONFISSÃO FICTA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF." para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000528-37.2019.5.02.0271 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRUNO RICARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): LITO VALE TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, Advogado: Dr. Mário Sérgio Andrade, TOTAL QUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Joao Roberto Liebana Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000325-29.2019.5.02.0351 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAIMUNDO MACEDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS, Advogado: Dr. Thiago Braga Ganymedes Costa, MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto aos temas "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. TESE VINCULANTE DO STF" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000216-77.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INGRID DE SOUZA VIEIRA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Agravado(s): MTL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO-DE-OBRA - EIRELI, Advogado: Dr. Alessandro Fulini, PLASTICOS DESCARTAVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Juvenil Flora de Jesus, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", objeto do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000016-64.2020.5.02.0321 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVANTE: CICERO DOS SANTOS FILHO, Advogada: Dra. IVY BELTRAN DOS SANTOS, AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., Advogada: Dra. FABIO RIVELLI, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 197100-06.2009.5.15.0001 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. José Paschoale Neto, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, CORPORACÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., HUMBERTO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sebastião José Orlando Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto aos temas "EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELO SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO. INSURGÊNCIA CONTRA PENHORA SOBRE BEM DE SUPOSTO TERCEIRO (SENAI - DEPARTAMENTO NACIONAL). BLOQUEIO DE VALORES" e "EXECUÇÃO. VALORES HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101183-39.2019.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Agravado(s): ALDESON ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Junia Tereza Santana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Jacomo da Silva, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100715-47.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MISAEL DE LIMA BRUM, Advogado: Dr. Willians Belmont de Moraes, Agravado(s): MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Dias Teixeira, Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100368-63.2019.5.01.0045 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Nardi Aranha, Advogada: Dra. Soraya Ramos de Oliveira Mazzaroppi, Advogada: Dra. Larissa Prata da Costa Craveiro, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Leidiane Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento o agravo de instrumento quanto ao tema "Estabilidade. Dirigente de cooperativa", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 51200-14.2008.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): MARLI ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 36600-70.2006.5.15.0065 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dênis Chibani Miranda, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Michelle Cristina Benites, Advogada: Dra. Fernanda Garavelli Silva, MÁRCIA IKUKO UENO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25047-49.2018.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FRANCISCO CESAR GUIRANDELLI, Advogado: Dr. Márcio Souza de Almeida, Agravado(s): ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, Advogado: Dr. Barbara Silva Vessoni, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24470-65.2018.5.24.0004 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCAS ELIAS BANDEIRA, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, Agravado(s): ELCOP ENGENHARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Luis Ruben de Menezes, Advogado: Dr. Janiele da Silva Muniz, Advogada: Dra. Elizandra Freitas Neves, Advogado: Dr. Jhenifer Patricia de Almeida da Silva, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Antonio Batistoti, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça somente para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24257-19.2019.5.24.0006 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IVONETE OLIMPIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21357-54.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): JUCINARA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20218-95.2017.5.04.0752 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MARCIA DEBORA SERAFINI WALCZAK, Advogada: Dra. LUIS LEONARDO GIROTTO, Advogada: Dra. RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. DELMAR ZIMMERMANN, AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA ROSA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA, Advogada: Dra. ELOISA NUNES VAZ, Advogada: Dra. ROSLAINE SMANIOTTO, TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO GIOVELLI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 20100-90.2020.5.04.0663 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ELIANE PAULA LOCH, Advogada: Dra. CASSIO AUGUSTO DA SILVA, Advogada: Dra. FRANCO DANI DORIGONI FRAZAO, AGRAVADO: HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO, Advogada: Dra. INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento da reclamante, arguida em contrarrazões; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INVALIDADE DO REGIME 12X36. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI" para destrancar o recurso de revista, determinando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 13313-59.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WILSON ROBERTO AREAS, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Advogado: Dr. Moises Vanderson de Paula, Agravado(s): CURTUME CUBATÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS APLICADA PELO TRT DE ORIGEM", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12588-37.2017.5.03.0098 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Agravado(s): LUIS ALBERTO SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Berenice de Orlândis Coelho Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar arguida pelo reclamante em contrarrazões ao agravo de instrumento; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência no tocante às matérias "ABONO NORMATIVO DE FÉRIAS", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "HONORÁRIOS PERICIAIS", "HORAS EXTRAS", "MINUTOS RESIDUAIS", "MULTA CONVENCIONAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12427-31.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): MARCOS XAVIER MONTEIRO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17 AOS CONTRATOS QUE JÁ ESTAVAM EM VIGOR", "MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRATO INICIADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17" e "ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA". Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que concerne ao tema "ENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12030-24.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ANGELITA CARLOA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Sílvia Voss de Azevedo, HDI SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Fabiana Morselli, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. DIVISOR" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA" e "CONTROVÉRSIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE EM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ÚNICA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS", porém, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - julgar prejudicado o agravo do instrumento da reclamante quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO IPCA-E", ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11601-82.2019.5.15.0102 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TREMEMBE, AGRAVADO: CAROLINA NARESSI MARCON DE CARVALHO, Advogada: Dra. THIAGO BERNARDES FRANCA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11600-42.2014.5.01.0012 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Advogado: Dr. Antônio Vandeler de Lima, MOYSES GLIOSCI NETO, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Cardinali, Advogada: Dra. Daniella Silva de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS" e "INTERVALO INTRAJORNADA"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada no que concerne à matéria "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS"; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no tocante aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA", "PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PERDAS E DANOS"; IV - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11304-77.2016.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTACAO BH ADMINISTRACAO LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Maria de Araújo Garzuze, Advogado: Dr. Tatiana Oliveira Vieira, Advogada: Dra. Ana Luiza Wambier, Advogada: Dra. Simone Ribeiro de Araújo, Agravado(s): ANA LUIZA DAMASIO FREIRE, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TST"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ALEGADA AMIZADE ÍNTIMA COM A RECLAMANTE. VALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSTAGENS DE REDE SOCIAL (FACEBOOK)", porém, negar provimento ao agravo de instrumento; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; IV -reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10859-65.2019.5.03.0078 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO BATISTA MARIANO, Advogado: Dr. Bruno Squizzato de Oliveira, Advogado: Dr. André Squizzato de Oliveira, Agravado(s): MOVEIS BARAO EIRELI, Advogado: Dr. Viviane Fernandes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Machado Coelho, Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10725-76.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMERSON BELASCO, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, Advogada: Dra. RICARDO SANCHES GUILHERME, AGRAVADO: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, Advogada: Dra. GUSTAVO SARTORI, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA." e "PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10510-21.2020.5.03.0048 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LAENDER REIS NUNES PEDRO, Advogado: Dr. Maiko Batista Costa, Agravado(s): LATICÍNIOS UNIÃO TOTAL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Mendonça Castanon Conde, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10452-84.2021.5.03.0047 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PRIMA FOODS S.A., Advogado: Dr. Frederico Ferreira da Silva Paiva, Agravado(s): JONATAS MANUEL SOARES ALVES, Advogado: Dr. Elzimar Queiroz Dias, Decisão: por unanimidade: I- não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "ABANDONO DE EMPREGO. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 852-B, I, DA CLT. LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10314-23.2015.5.15.0103 da 15ª**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogado: Dr. Rosangela Fadoni, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Advogada: Dra. Larissa Félix Goulart, Agravado(s): PAULO CESAR BOLDRIM, Advogado: Dr. Miriam Cardoso e Silva, Advogada: Dra. Camila Podavini, Advogado: Dr. Sérgio Cardoso e Silva, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE REDUTOR", negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL FIXADA COMO TERMO INICIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS", porém negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA. VALOR DA PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR EXPRESSAMENTE PEDIDO NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10095-11.2016.5.09.0016 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): ALEXANDRE HONORATO, Advogado: Dr. Renato Camargo Navarro Peres, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2147-43.2021.5.14.0003 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Advogado: Dr. Matheus Gaeski, Agravado(s): ANTONIO NERY BRITO, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. OJ Nº 359 DA SBDI-I DO TST", "REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. PREVISÃO EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NORMA COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE SERVIÇO EM DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO (SÁBADOS). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO"; e IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 1654-20.2014.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Leonardo Eleutério Campos, Advogada: Dra. Gilmara Marina Domingues, HELIO MARCIO DE FARIA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO PELO TRT NO ART. 224, § 2º, DA CLT." e "COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco reclamado, nesse particular; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco reclamado apenas no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1451-86.2014.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogado: Dr. Fabrício dos Reis Brandão, JOAO BISPO FILHO, Advogado: Dr. José Washington Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Márcio de Souza Freitas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "AUXÍLIO MORADIA - NATUREZA JURÍDICA" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E COMPLEMENTO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EXTRAS", ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 995-44.2019.5.12.0048 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOEL PAIANO, Advogada: Dra. Lurdes Ruchinski Limas, Agravado(s): LUIZ CARLOS BELTRAMINI E OUTRA, Advogado: Dr. Mauro Drissen Chedid, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Vínculo de emprego. Inexistência" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 927-45.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MANOEL SERAFIM DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo Dalbone Lopez Bleços, Agravado(s): LENEIDE MAIA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Adicional de insalubridade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 916-44.2015.5.19.0005 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, JOSÉ MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. José Areias Bulhões, Advogada: Dra. Thaís Malta Bulhões, Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogada: Dra. Daniella Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SUA NATUREZA SALARIAL SOMENTE EM JUÍZO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no que concernem às demais matérias; III - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

754-05.2018.5.08.0117 da 8ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s): ANTONIO ABREU LIMA, Advogado: Dr. Rodrigo Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Andre Santos Ribeiro, AZALÉIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Del Monte Marcussi, MUNICÍPIO DE MARABÁ, Procuradora: Dra. Lena Cristine de Albuquerque Nunes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS", ficando prejudicada a análise da transcendência; e III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722-06.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TAMIRES DE SOUZA SALES, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Rafael de Santana e Silva, Advogada: Dra. Fernanda Pinto Dantas Braga de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 692-89.2019.5.08.0129 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO DOS REIS SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Amanda Karine Oliveira Mota, Agravado(s): ATTEND AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Cícero Bomfim do Nascimento, AZALÉIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Advogado: Dr. Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Advogada: Dra. Cláudia Gruppi Costa, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Frances Wanderley Hora Aragão, Advogado: Dr. Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior, Advogado: Dr. Yara Mauri da Silva, LCF PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, LIMPUS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, MUNICÍPIO DE MARABÁ, Procurador: Dr. Marileuda Costa Bezerra, Procurador: Dr. Alexandre Lisboa dos Santos, VIVA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CULPA IN VIGILANDO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS AZALEIA E ESTRE SPI AMBIENTAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPREGADORES", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 675-91.2019.5.12.0048 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OTTOMAR ANTONIO GALIZIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Carara, Agravado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Jauri da Roza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 606-10.2020.5.07.0001 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior, VANIA REBOUCAS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Advogado: Dr. Rafael Nóbrega Praxedes, FAK PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior, MOISE EDMOND SEID, Advogado: Dr. Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas que foram objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do CEDETRAN, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 595-36.2019.5.12.0046 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELAINE ESCOBAR, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Romolo Gascho de Souza, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Advogado: Dr. Marco Octávio Schmidt, Advogado: Dr. Rubia Naiane Hasse, Agravado(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Advogado: Dr. Diego Jean Coelho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 589-71.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSAFÁ LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): CONDOMÍNIO MANÁIRA, Advogado: Dr. Humberto Carneiro da Cunha Nóbrega Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 582-73.2019.5.12.0034 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FLAVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Agravado(s): COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS - SINTRASEM, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Adicional noturno. Norma coletiva" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 473-19.2018.5.09.0021 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ALEX BARBOSA, Advogada: Dra. FLAVIO CARLI DELBEN, Advogada: Dra. PAULO KATSUMI FUGI, R.F. MEROTTI & MEROTTI LTDA - ME, Advogada: Dra. WILLIAN LISBOA DE MENDONCA, Advogada: Dra. GERALDO NILTON KORNEICZUK, AGRAVADO: R.F. MEROTTI & MEROTTI LTDA - ME, Advogada: Dra. GERALDO NILTON KORNEICZUK, Advogada: Dra. WILLIAN LISBOA DE MENDONCA, ALEX BARBOSA, Advogada: Dra. PAULO KATSUMI FUGI, Advogada: Dra. FLAVIO CARLI DELBEN, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE MEIOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO" e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RELATIVO A PEDIDO QUE TERIA SIDO JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE E AO QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO VALOR NA PETIÇÃO INICIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada;II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECUSA DE REGISTRO DAS PROVAS DO LABOR EM PERÍODO MATUTINO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação;III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DO EMPREGADO MOTORISTA (ART. 235-C, § 1º, DA CLT) E DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GASTOS COM REFEIÇÃO E PERNOITE (ART. 840 DA CLT). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA";IV - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 216-07.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): JOSE RUBEM LEMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Italana Gabriela Silva Macedo, SURYA LAVANDERIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Joelma da Rocha Barretto, Decisão: por unanimidade: I - Rejeitar a PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO do feito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155-34.2020.5.19.0006 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: CRITERIO ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogada: Dra. KARINA DE OLIVEIRA SELVA, Advogada: Dra. GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO, AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. SERGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 140-65.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO J. SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): PATRÍCIA PEREIRA MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 134-52.2020.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTROS, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Agravado(s): SINDENEL SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS TÉRMICAS OU ALTERNATIVAS DE CURITIBA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 63-83.2019.5.12.0039 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLOVIS DE JESUS SODRE, Advogado: Dr. Aurelio Miguel Bowens da Silva, Advogada: Dra. Rafaela Fernanda Menezes Fuck, Agravado(s): SERVICOS DE MAO DE OBRA KCJ LTDA, Advogado: Dr. Rafael Fonseca Pimentel, Advogado: Dr. Paula Vianna Botelho Zadrozny, Advogado: Dr. Vanessa Seibert, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 59-16.2019.5.05.0015 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, MAILANE JELISA SANTOS DE SANTANA, Advogado: Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos, Advogada: Dra. Adrielle de Oliveira Barbosa Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000299-93.2018.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): BAR E LANCHES ACASKA LTDA, Advogado: Dr. Laila Augusta Figueira, Agravado(s) e Recorrente(s): VERONICA SANTANA DE SOUZA, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, decretar a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, bem como afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 101226-73.2017.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARISSA LAVINIA JANERI BARBOSA, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Advogado: Dr. Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. Thales do Valle Barbosa Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro reclamado - INSTITUTO DOS LAGOS - RIO. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, por fim, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 101064-72.2019.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogada: Dra. Marianna da Paixão Frascari, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael Alves da Silva, Advogado: Dr. Olegário de Araújo França Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro reclamado - INSTITUTO DOS LAGOS - RIO. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, por fim, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 100991-75.2019.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): GISELE NASCIMENTO PINTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade Junior, Advogado: Dr. Debora Davila da Costa Frade, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 100813-31.2020.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): RAPHAEL RODRIGUES LOBO MARQUES, Advogado: Dr. Alvaro Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 100801-55.2018.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): LUZIA TEIXEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Adriana Lourenco Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "revelia - ente público", "responsabilidade subsidiária - abrangência" e "juros da mora - fazenda pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100634-21.2016.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, QUEZIA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Quele Romane Dantas da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - não conhecer do Agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 100336-93.2019.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AILTON SANTANA MARQUES BORGES, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Pinheiro Alves Gloria, CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100239-12.2021.5.01.0070 da 1ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, TIAGO EDUARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Luis Felipe Gomes Vieira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 10622-66.2018.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): RAIMUNDO GONCALVES MACHADO, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: Dr. Olivia Maria Cordeiro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política quanto ao tema "honorários advocatícios - benefícios da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento. **Processo: RR - 1001229-52.2019.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: ANNA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. JOSE HENRIQUE COELHO, RECORRIDO: ATENTO BRASIL S/A, Advogada: Dra. KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES, Advogada: Dra. KLEBIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA, Advogada: Dra. FRANCINE LETICIA ROCHA, CLARO S.A., Advogada: Dra. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. TAUBE GOLDENBERG, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000334-29.2018.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TATIANE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONECTUS SERVICE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, Advogado: Dr. Ana Lucia Leonel, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por danos morais - fixação do quantum indenizatório"; II - reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000244-32.2018.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Felipe Henrique Pinto Isaías, Recorrido(s): DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Otavio de Almeida Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita"; II - reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 163600-90.2008.5.15.0030 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Recorrido(s): ANTONIO DONATO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Daniel de Barros Carone, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11206-64.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, RECORRIDO: DEBORA BRUNO ROMANO BARBOSA, Advogada: Dra. HILARIO BOCCHI JUNIOR, Advogada: Dra. KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, Advogada: Dra. MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA, Advogada: Dra. SAAD JAAFAR BARAKAT, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra de férias e, assim, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas processuais a encargo da parte reclamante, das quais fica isenta ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais a encargo da parte autora, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, que ficarão sob condição suspensiva, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, vedada a possibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, consoante decisão emanada da Suprema Corte por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766. **Processo: RR - 11127-93.2017.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MEURI MAXIMIANO, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Telmo Gilciano Grepe, Advogado: Dr. Francine Freitas Teixeira, Recorrido(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, e reflexos, relativamente à supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, nos dias em que houve extrapolação da jornada contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10662-51.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CAMILA KLOCK DE LIMA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 848-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

35.2019.5.13.0001 da 13ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Recorrido(s): CARLOS ANTONIO GOMES, Advogado: Dr. Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado: Dr. Arthur Queiroz e Souza de Leon Vieira, ODESSA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA., Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de redistribuição do presente feito ao Ministro relator do Processo nº 890-84.2019.5.13.0001, formulado por meio da Petição n.º 6.892-02/2021, nos termos da fundamentação. Acordam, ainda por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 10386-04.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: PRODUTOS ALIMENTICIOS ZIVIANI LTDA, Advogado: Dr. Bruno Costa Gaeta, Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Embargado(a): THIAGO FERNANDO PIRES, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001639-92.2017.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): ADRIANO CONCEICAO DIAS, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100247-06.2018.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): VIAÇÃO FALCÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio Cotrim Moreira, Advogado: Dr. Ayrton Biolchini Justo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 99200-49.2008.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANTONIA FERREIRA SANTOS E OUTRAS, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Maria Tereza Barreiros de Azevedo, Advogado: Dr. Adilson Fonseca Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 80317-48.2014.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES, Procurador: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Agravado(s): JOSE NOE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 20006-50.2018.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Bentes Corrêa, Agravante(s): GRAZZIOTIN S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogada: Dra. Miriane Ouriques Gamalho, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): AGRICOLA E MANUFATURA DE MADEIRAS PALMA LTDA, Advogada: Dra. Sara Arioli Cardoso, DELAMAR ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roger Recart Tomaz, Advogado: Dr. Marcelo Soares Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11420-67.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): AQUILES REIS LIMA FAGUNDES, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10968-62.2019.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): MARCELO MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-RR - 10582-36.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Advogado: Dr. Fabio Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Ana Claudia Moraes Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): KATIA ROSA SILVA DE CASTRO, Advogado: Dr. Helio Antonio Martini Junior, Advogado: Dr. Gisela Schincariol Ferrari Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10076-53.2016.5.18.0016 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Agravado(s): JOSÉ MARTINS DE ASSUNÇÃO, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10016-28.2021.5.03.0047 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PRIMA FOODS S.A., Advogado: Dr. Frederico Ferreira da Silva Paiva, Agravado(s): ERISANGELA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1868-65.2013.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Agravado(s): ALEXANDRE TRONCOSO, Advogada: Dra. Shirlei Pastrez Nakaoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1113-62.2010.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): PAULO GILBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 799-07.2010.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SÉRGIO LOURENÇO DA SILVA, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anúbia Secco Giarretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 661-64.2013.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogada: Dra. Myrlane Carolline Soares Cardoso, Advogada: Dra. Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro, Agravado(s): MARIA ALICE ALVES, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 487-44.2020.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Ursulino Marques de Araújo Neto, Agravado(s): ALMIR BELARMINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 472-13.2020.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ROBSON EDUARDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 405-96.2018.5.07.0030 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Agravado(s): JOSE VALDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: ARR - 2861-23.2011.5.02.0056 da 2ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANDERSON FERNANDES CASTRO, Advogado: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira Andersen, PASSERINE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Advogado: Dr. Fausto Marcassa Baldo, Decisão: por unanimidade, inverter a ordem de julgamento para examinar o Recurso de Revista interposto pelo reclamante e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, além da quarta hora diária laborada e da vigésima hora semanal. Considerando, ainda, os limites do pedido descrito na petição inicial, impõe-se que seja observado o divisor 120 para cálculo do salário-hora. Custas processuais acrescidas em R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que ora se acresce à condenação. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante no tocante ao tema "jornada de trabalho - horas extras - súmula n.º 338, I, do TST", ficando prejudicado, em razão do provimento do Recurso de Revista obreiro, o tema "fixação do divisor", veiculado no Agravo de instrumento. Acordam, por outro lado, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, por fim, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "multa prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação 1: o Dr. Fausto Marcassa Baldo falou pela parte PASSERINE ADVOGADOS. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001784-65.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUIS ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Israel de Moura Fátima, Advogado: Dr. Gilvanderilson de Jesus Nascimento, Agravado(s): EEMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, Advogado: Dr. Priscila de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001779-37.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): DANILO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001388-48.2019.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ARTUR DE ANDRADE, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Advogada: Dra. Sany Brasil Alves, Advogado: Dr. Roney Benvive Soares, Advogado: Dr. Sheila Gali Silva, Advogado: Dr. Alfredo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Luis Alves, Advogado: Dr. Francisca Iram Araújo Gonçalves Rosa, Advogado: Dr. Esmeralda Rauber Schneider Bucheroni, Advogado: Dr. Rogerio Yukio Tabuti, Advogado: Dr. Francisca Iram Araujo Marcolino, Agravado(s): EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" e, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001126-41.2019.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Agravado(s): CLEBER FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema quanto ao tema "férias. prescrição" e, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "férias. pagamento fora do prazo. quitação em dobro" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001030-35.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s): BERNARDINO ROCHA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000953-15.2019.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MIGUEL ANDRADE SILVA, Advogada: Dra. Sharia Veiga Luziano, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, MULTILOG BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000675-53.2018.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): JOSE EDVALDO DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana dos Santos Zacharias, PJR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Taciana Cristina Teixeira Macedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao agravo de instrumento; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 165100-06.2007.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, RUI DE SOUZA MARQUES, Procurador: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 140600-96.2009.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago de Azevedo e Souza Mariath, Agravado(s): MARA REJANE SISCATE BOHRER, Advogado: Dr. Airton de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 116200-18.2005.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RUI OTTO ROST, Advogado: Dr. Agostinho Francisco Zucchi, Agravado(s): HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101006-44.2016.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLEBER SANTOS COUTINHO, Advogado: Dr. Renato Nunes da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Rodnei Macedo de Almeida Júnior, RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100854-62.2019.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogada: Dra. Thaís Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): DEBORA CAROLINA GOMES RUFINO, Advogada: Dra. Élia Marta Samuel, Decisão: ,por unanimidade, afastando a transcendência da causa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: AIRR - 100694-45.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Edwaldo Nogueira Trindade, Advogado: Dr. Juliana de Simone, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100380-63.2020.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Marianna da Paixao Frascari, Agravado(s): CRISTINA DOS SANTOS VERDAM FERREIRA, Advogado: Dr. Sebastião Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Maria Carolina de Andrade Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro reclamado - INSTITUTO DOS LAGOS - RIO. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: AIRR - 68000-21.2008.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): FRUCTUOSO CHRISTINO PEREIRA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourao, Advogado: Dr. Leonardo Takehiro Lopes Watanabe, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Valkiria Maia Alves Almeida, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 60100-95.2006.5.04.0252 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLÁUDIO ADRIANO CIFALI JÚNIOR, Advogado: Dr. Agostinho Francisco Zucchi, Agravado(s): BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 55000-98.1995.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GERALDO VIEIRA, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 53200-31.2002.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Agravado(s): ADRIANO BORGES BECKER, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 37200-88.2008.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Fernando Monteiro Garcia, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, MARLON FIGUEIREDO KERN, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21431-09.2014.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): DILAMAR VANDESCHER, Advogado: Dr. Antônio Martini Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21398-37.2016.5.04.0541 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudia Moraes Diefenthaler, Agravado(s): MARCELO BONACORSO DORNELES, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Advogado: Dr. Fernando Mezomo, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21275-72.2014.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Eloisa Saraiva Gomes, Agravado(s): BRUNO RAMOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Dilson Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21234-90.2014.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): CRISTIANE MUNIZ DIAS RITTER, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21200-12.2014.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S.A., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, LIVIA DAIANE DOS SANTOS MADEIRA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "ajuda alimentação - parcela paga sob a mesma rubrica"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 21148-04.2014.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marilene Manfro Kvitko, Agravado(s): ADAO UBIRAJARA MARTINS CARDOSO E OUTRA, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Advogada: Dra. Elisa Gomes Torres, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21135-97.2013.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): GILNEI ANTUNES DE ANDRADES, Advogada: Dra. Lucidréia Duarte Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20968-68.2015.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): TIAGO NOE DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20918-18.2015.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): ANTONIO DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Becker, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20819-28.2014.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): WAGNER CAMARA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "multa por litigância de má-fé". Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20814-24.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): LEANDRO ALISSON DE BARROS GONZAGA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20810-24.2015.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): VINICIUS SCHULMANN SERPA CONCEICAO, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20751-39.2014.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETTENATI S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- INDÚSTRIA TÊXTIL, Advogado: Dr. Eduardo Hofmeister Kersting, Agravado(s): JOANA ISABEL PALAVRO, Advogada: Dra. Miriam Guedes Santiago, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20746-73.2015.5.04.0373 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Thomaz Matheus Zeni Tramontin, Agravado(s): JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI, Advogado: Dr. Maria Heloiza Lammel Brochado Schneider, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20740-76.2015.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Paula Pohlmann Deboni, Agravado(s): ADRIEL MARCON, Advogado: Dr. Fábio Zimmermann Beux, Advogado: Dr. Ícaro Mário Caron Covatti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20690-78.2014.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Agravado(s): SALUSTIANO GONÇALVES SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Mazzotti dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20657-09.2014.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. Jose Argemiro Rossi de Amorim, Advogado: Dr. Enio Roberto Chaves da Silva, Agravado(s): ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Newton Jancowski Neto, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20598-44.2015.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Carlani de Moura Figueiredo, Advogado: Dr. Diego Thobias do Amaral, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes Becker, Advogada: Dra. Maiara Caroline Bobsin da Rosa, Agravado(s): BERENICE MOREIRA LIBIO, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20536-68.2015.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Advogado: Dr. Tatiana Cassol Spagnolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20536-96.2014.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s): ROBIN DAVID WASON LANE, Advogado: Dr. Eduardo Robaina Dias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20502-63.2014.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Dr. Alfredo Mahle Neto, Agravado(s): JADER DUTRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Cabral Borges, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12383-58.2016.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): JULIANA FABI SILVA LARA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11708-87.2017.5.03.0084 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11489-71.2020.5.15.0137 da 15ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): ELEUZA APARECIDA FERNANDES, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema "atualização monetária e juros aplicáveis"; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "intervalo entre duas aulas - recreio"; III - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11184-06.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): PAULO MARCELO FERNANDES, Advogada: Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Advogado: Dr. Cassiano Pelis Polo, Advogado: Dr. David de Alvarenga Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11084-39.2018.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JULIA SANT ANA ZABROCKIS E OUTRA, Advogado: Dr. Nelson Barduco Junior, Agravado(s): EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Célia Vilela Godói Borges, JJZ ALIMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Barduco Junior, Decisão: por unanimidade, (i) determinar o levantamento do segredo de justiça; (ii) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10987-46.2014.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: ELIANE ANTUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. DANIELE BATISTA FREDERICO, VPAR LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. ALESSANDRA PINTO DE QUEIROZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10900-61.2016.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): THAIS HELENA MARCONDES RANGEL, Advogado: Dr. Felipe Augusto Souza Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10890-65.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): RENATA ALINE JACINTO, Advogado: Dr. Jarbas Donizeti



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Borges, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - não conhecer do Agravo de instrumento quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10698-52.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ANDREA DE FATIMA BACELAR, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "minutos residuais" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - trajeto interno e minutos residuais" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante quanto à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional"; IV - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas "horas in itinere" e "adicional de insalubridade"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10622-34.2020.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Anri Pereira Vilela, Advogado: Dr. João Henrique Kühn Bicalho, Advogada: Dra. Cristina Ottoni Flávio, Advogado: Dr. Rafael Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Sibebe Fernanda Prado da Silva, Agravado(s): ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Álisson Diogo Quaresma, Advogado: Dr. Rafael Lince Zumba, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "suspeição de testemunha", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "adicional de periculosidade"; III - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita - declaração de insuficiência financeira", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10139-30.2021.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Agravado(s): ANDERSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1570-44.2015.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA., Advogada: Dra. Juliana Aparecida Jacette Berg, VALDIRENE DA SILVA MARCONDES, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "atualização monetária - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada no tocante aos temas "horas extras - intervalo intrajornada", "horas extras - intervalo do artigo 384 da CLT"; "diferenças salariais - pagamento de comissões e de prêmios" e "diferenças referentes às parcelas de seguro desemprego"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1559-55.2016.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): ERCILENE DA SILVA LACERDA, Advogado: Dr. Keomar Goncalves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema "regime 12x36 - feriados - compensação"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débito trabalhista - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento; IV - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "regime 12x36 - validade"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1296-53.2014.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): ALIANE RAISSA BARBOSA DA COSTA, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Eduardo Tucunduva Perim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1204-60.2011.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): WALTER DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1188-06.2013.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): JOSÉ FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Bernardo de Souza Wolf, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1172-15.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Agravado(s): RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, ROSITA ROSA, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1137-77.2011.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): JUSSARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1024-64.2013.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): ANGELA CRISTINA VAZ, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 971-57.2011.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): VITOR FEIJÓ DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 913-81.2019.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS, AGRAVADO: JUCIMARA DA CRUZ GOMES, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ALEXANDRE CORREIA LIMA, Advogada: Dra. ALESSANDRO CORREIA LIMA, MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME, Advogada: Dra. FABIANA NOGUEIRA NERIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869-15.2015.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSÉ APARECIDO BOTELHO, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, a fim de substituir no cadastro o marcador "Lei 13.015/2014" por "Lei 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 863-63.2013.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOURIVAL DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 550-29.2019.5.05.0401 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARIA ALVES DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renilton Vitoriano dos Santos Filho, Agravado(s): MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 533-32.2020.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SONIA ALBUQUERQUE DA SILVA, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Advogado: Dr. Naama Taate Gonzaga Pimentel, Agravado(s): CAXANGA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Dr. Roberta Accioly Cavalcanti, MOBIBRASIL EXPRESSO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 139-90.2020.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS, AGRAVADO: C C BATISTA ME - ME, Advogada: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO, DAIANA FRANCA ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. JEVERSON GONCALVES FRANCA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126-91.2020.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, AGRAVADO: WELLINGTON DAMASCENO SANTANA, Advogada: Dra. CIRLENE MARQUES MOREIRA, MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, REALCE REFRIGERACAO E MAQUINAS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000474-39.2019.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, Agravado(s) e Recorrido(s): GENESIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista no tema "Férias. Atraso na remuneração. Pagamento em dobro. Inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST declarada pelo STF ao julgar a ADPF 501"; II) conhecer do recurso de revista no tema "Férias. Atraso na remuneração. Pagamento em dobro. Inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST declarada pelo STF ao julgar a ADPF 501", por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Fica prejudicado, ainda, o exame do tema acessório "compensação dos valores já quitados". Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 24395-61.2015.5.24.0091 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TONON BIOENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s) e Recorrido(s): ROSANGELA AUGUSTO, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10865-85.2016.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIENE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DA SILVA BARROSO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do ITAÚ UNIBANCO S.A.; II) conhecer do recurso de revista do ITAÚ UNIBANCO S.A., por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador, excluir da condenação todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, porque decorrentes desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, agora afastado, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial; III) não conhecer do agravo de instrumento da ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., porque prejudicado. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 577). Observação: a Dra. Letícia Durval Leite, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10509-92.2015.5.15.0075 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MAURO SERGIO FERNANDES, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Advogada: Dra. Monica Barbosa Martírio, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Danielle Gheventer, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução ficta da hora noturna"; II) conhecer do recurso de revista acerca da "prorrogação do labor noturno", por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença quanto ao aludido tema, determinar a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após as 5h; III) conhecer do recurso de revista no que tange à abrangência da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, por contrariedade à Súmula 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no tocante ao tema em epígrafe, condenar a tomadora de serviços à responsabilidade subsidiária por todos os créditos trabalhistas referentes ao período em que foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante; IV) conhecer do recurso de revista com respeito ao tópico "quinze minutos que antecedem a jornada - ônus da prova - ausência de controles de ponto - Súmula 338, I, do TST", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença no particular, condenar a reclamada ao pagamento dos quinze minutos que antecedem a jornada laboral nos meses em que não apresentados os controles de jornada. **Processo: RRAg - 10413-60.2014.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Agravado(s) e Recorrido(s): OSVALDO PRADO NETO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar a aplicação do divisor 180. Inalterado o valor arbitrado provisoriamente às custas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 605-67.2012.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDERSON DONIZETTI VIEIRA, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Márcio Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista no tema "custas processuais", por contrariedade à Súmula 25, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o ressarcimento das custas processuais recolhidas pelo reclamante, a cargo do reclamado, nos termos da Súmula 25 TST. **Processo: RR - 1001467-40.2018.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROBSON DA NATIVIDADE BARRETO, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Monteiro Mendes, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001364-06.2018.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JANDERSON MENDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001225-26.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDERSON MOURA PASQUALINI, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Recorrido(s): MOVEBUSS SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA, Advogado: Dr. Emerson Leonardo Ribeiro Peixoto Amorim, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1000820-81.2019.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): WELLINGTON COSTA PINTO, Advogado: Dr. Igor Almeida Lima, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política do debate apresentado no recurso de revista em relação ao tema "multa por embargos declaratórios do reclamante"; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 2% por embargos declaratórios protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000476-50.2019.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Recorrido(s): ELAYNE DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ivana Franca de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte as gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente as tenham excluído. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 101180-49.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROBERTO HALASZ, Advogado: Dr. Andreia Araujo Munemassa, Advogada: Dra. Andreia Araujo Munemassa, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ 413 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar sua integração ao salário do reclamante, deferindo os reflexos legais nos moldes da petição inicial (fl. 28), em parcelas vencidas e vincendas. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 15000-20.2005.5.04.0522 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), WALMIR HENRIQUE VICCARI, Advogado: Dr. Paulo César Vailatti Barp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 150, III, a, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a declaração de que não se aplica ao caso dos autos a nova redação do art. 43, § 2º da Lei 8212/1991, determinar que os juros moratórios incidam somente a partir do dia dois do mês



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento da verba trabalhista e fixar que a multa moratória somente incida a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, caput, da CLT). **Processo: RR - 12026-69.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, Procurador: Dr. Adriano Cazzoli, Recorrido(s): ALDO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Hélio Gustavo Bormio Miranda, Advogado: Dr. Axon Leonardo da Silva, Decisão: ,por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 137 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, arbitro novo valor à condenação, no patamar de R\$ 10.000,00. Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fls. 84). **Processo: RR - 11472-82.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): LUZIA DE FATIMA MARTINS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT, e com isso, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, arbitro novo valor à condenação, no patamar de R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios a cargo da reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por beneficiária de justiça gratuita (fl. 68), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Custas também pela reclamante, dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 68). **Processo: RR - 11177-17.2018.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Advogado: Dr. Rafael José Tessarro, Recorrido(s): GERALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: ,por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 137 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, arbitro novo valor à condenação, no patamar de R\$ 5.000,00. Custas pelo reclamante, dispensado em razão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do deferimento da Justiça gratuita (fls. 84). **Processo: RR - 11144-73.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): QUALYMEAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Vagner Clayton Taliaro, Advogado: Dr. Rodrigo Fontebasso, Recorrido(s): JOSE DE ASSIS DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Oliveira de Camargo, Advogado: Dr. Anderson Aparecido de Araújo, JUNDIAÍ ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando José Leal, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "grupo econômico"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico com a recorrente e, por consequência, a responsabilidade solidária das reclamadas QUALYMEAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e JUNDIAÍ ALIMENTOS LTDA., excluindo-as do polo passivo da execução trabalhista. **Processo: RR - 11060-26.2018.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Recorrido(s): MIRIAM BLAZISSA STROPPA, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: ,por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 153 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 7.600,00). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fls. 84-85). **Processo: RR - 10454-04.2020.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): YULLI ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lauro de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Fernando Luiz Andrade, Recorrido(s): LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Jose Augusto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação de pagamento das horas in itinere e minutos residuais seja até o final do contrato de trabalho. Valor da condenação elevado para R\$ 40.000,00 e custas para R\$ 800,00. **Processo: RR - 10349-95.2021.5.03.0138 da 3ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Dra. Camila Marley de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): ADILSON ARGEMIRO PIRES, Advogado: Dr. Marcelo Baltar Bastos, IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Decisão: I) por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica; II) por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, vencido o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz falou pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

parte FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto convergente. Observação 4: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: RR - 10142-55.2018.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogada: Dra. Mávia Nídia Zanusso, Advogado: Dr. Milene Cataruci de Almeida Capobianco, Recorrido(s): EDUARDO ROGERIO GONCALVES PAPALARDO, Advogado: Dr. Marco Adriano Marchiori, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10133-70.2018.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AURELIANO RODRIGUES LOURENCO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Toledo Martins, Advogado: Dr. Aurelino Rodrigues da Silva, Recorrido(s): MASSA FALIDA de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da CF e 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 10100-52.2018.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Recorrido(s): JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. Bruno Salgado Salomao, Advogado: Dr. Alessandra Silveira Goncalves, NATALIA SOUZA LEITE, Advogado: Dr. Natália Souza Leite, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a afastar a declaração de extinção da execução e determinar a suspensão do processo, durante o período de parcelamento do crédito tributário, até a quitação do débito. **Processo: RR - 1773-24.2014.5.07.0017 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Recorrente(s): JOSE ALMEIDA CAVALCANTE FILHO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Wdnilton Chaves Cruz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, como horas extras, com os devidos reflexos e divisor 180, no período em que o reclamante ocupou a função de caixa bancário, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Indevido o pagamento de honorários advocatícios, pois o reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato (Súmula 219, I, desta Corte). Custas em reversão, pela reclamada. Dá-se à causa o valor de R\$25.000,00. **Processo: RR - 1576-54.2014.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): REINALDO SANTOS PAIM, Advogado: Dr. André Mecnas de Souza, Recorrido(s): ECMAN ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Lúcia de Vasconcelos Barreto, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada (Petrobras), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário da segunda ré, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1114-27.2012.5.12.0023 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, MARIA TEREZINHA ROSSO DUZIONI, Advogado: Dr. Rafael Pedroso Borges, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista da autora, arguida em contrarrazões pela reclamada; b) conhecer do recurso de revista da autora no tocante à prescrição do pedido da 7ª e 8ª horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que aplicara a prescrição parcial do pedido de horas extras decorrentes da alteração de jornada dos ocupantes de cargo de confiança e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário da autora, como entender de direito; c) não conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema da prescrição do pedido de diferenças salariais decorrentes dos critérios de incorporação da gratificação de função; d) julgar prejudicada a análise dos demais temas dos recursos de revista da reclamante e da CEF, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. Observação: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presente à sessão. **Processo: RR - 808-26.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Recorrido(s): ARTHUR LUDWIG NEUMANN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Foltran, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 691-66.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA COUBER LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para análise conjunta com o RR - 10972-29.2019.5.03.0010, objeto de vista regimental do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 645-44.2018.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANA CESARIANA DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Sylas Machado Costa, Advogado: Dr. Andrei Dornelas Carvalho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Thyago Luis Barreto Mendes Braga, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade da transmutação do regime, restabelecendo a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 402-57.2011.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LEONARDO RODRIGO FERREIRA DE ALELUIA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU, Advogada: Dra. Juliana Klein, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - aplicação da taxa SELIC", por divergência jurisprudencial, e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 161-30.2020.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, JOSIVAN MARCOLINO DA SILVA, Advogado: Dr. Frankcilei Felinto Alves de Lima, Advogado: Dr. Valeria Carvalho de Lucena, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta à TRANSPETRO. **Processo: Ag-AIRR - 10640-64.2018.5.03.0053 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOTEIS SIMES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Waldir Oliveira de Carvalho, Agravado(s): JULIANO DE OLIVEIRA NARCIZO, Advogado: Dr. Luiz Henrique Gorgal Quintãs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Waldir Oliveira de Carvalho, patrono da parte HOTEIS SIMES LTDA - EPP, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10049-43.2017.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ISAAC ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Advogada: Dra. Aída Carolina Campos Menezes, Advogada: Dra. Isabela Siqueira Cavanellas, Agravado(s): GERALDO DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Tiago José Gama Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Carolina Vasconcellos de Carvalho e Lima, GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Tiago José Gama Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Carolina Vasconcellos de Carvalho e Lima, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 14/09/2022, por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao recurso de agravo, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 397-63.2011.5.10.0004 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

10ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RIBAMAR FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Wilson Borges Júnior, VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de conhecer e prover o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista da União; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 2060-22.2011.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Agravante(s) e Recorrido(s): JACINTA TIZU MELCHIORI, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista da CEF no tocante ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 220 nos termos do art. 64 da CLT (220 na jornada de oito horas); III) conhecer do recurso de revista da CEF no tocante aos honorários, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; IV) não conhecer dos demais temas do recurso de revista da CEF. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 100433-51.2020.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alan Sampaio Campos, Agravado(s): MARCIA BORGES FREIRE, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 14/09/2022, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 20050-14.2015.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MELANIA TERESINHA HETTWER HACKENHAAR, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2471-05.2013.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SUELI DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Jéferson Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ, Advogado: Dr. Fernando Melo Monteiro Filho, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Advogada: Dra. Adriana Peixoto Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610-17.2014.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CRISTINA MARIA DA SILVA TISCOSKI, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, TRACTEBEL ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 24/05/2017, por unanimidade: I) declarar prejudicado o exame dos temas do agravo de instrumento patronal, os quais poderão ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 407-06.2018.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HELIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Advogada: Dra. Tatiane Regine Soares, Agravado(s): WILHELMO SHIP MANAGEMENT SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 03/08/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 05/10/2022, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13-47.2015.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): MATEUS FARIAS ARRAES, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Maikel Elias Mouchaileh, Advogado: Dr. Arnaldo Franco de Araujo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 01/12/2021, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 05/10/2022, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: 1) reconhecer a transcendência social do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - validade dos cartões de ponto" e negar provimento ao agravo de instrumento; 2) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - cálculo pela média - dias sem apresentação de cartões e ponto ou com registro britânico" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; 3) julgar prejudicado o exame dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

critérios de transcendência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - possibilidade de controle de jornada" e negar provimento ao seu agravo de instrumento; 4) considerar não configurada a transcendência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade" e negar provimento ao seu agravo de instrumento. Mantido o valor arbitrado à condenação.5) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho reformulou o seu voto. **Processo: RRAg - 1002594-33.2016.5.02.0614 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s) e Recorrido(s): WILSON DA SILVA FLAUSINO, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 117600-44.2007.5.04.0201 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NICANOR MADEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa, Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho, Advogada: Dra. Nadine Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Ludmila Luana Dias, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11700-16.2018.5.15.0093 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIANA MARIA DE SOUZA ARANTE, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 11166-04.2017.5.15.0127 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Procurador: Dr. José Oliveira Feitosa, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO REIS, Advogado: Dr. João Dias Paião Filho, Advogado: Dr. Roberlei Cândido de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de promoções por merecimento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RRAg - 10968-11.2018.5.03.0015 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JUSSARA MARIA BAPTISTA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s) e Recorrido(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; e. **Processo: RRAg - 10859-78.2019.5.03.0106 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DOMINGOS DO ESPIRITO SANTOS AIRES, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. Kelly Auxiliadora Pinto Rebello, FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10327-17.2020.5.15.0145 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO HELIO APARECIDO RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luis Eduardo Ricci, Advogado: Dr. Thales Capeletto de Oliveira, Advogado: Dr. Adjair Antonio de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ORMAFE GESTAO AMBIENTAL E TERCERIZACAO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1446-65.2015.5.02.0023 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RODRIGO CAMILO GRECO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): SERASA S.A., Advogada: Dra. Mariângela Pernomian de Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1418-72.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): THIEMI TAKEBAYASHI FARIAS, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Amanda Carolina de Andrade Dognani, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1280-49.2019.5.09.0071 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GISLAINE APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Advogado: Dr. David Godoy Schimascki, Agravado(s) e Recorrido(s): MOVISTAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Oswaldo Casarotti Júnior, Advogada: Dra. Vergínia Bernardo Jorge Paterno, Advogado: Dr. Leandro Cabrera Galbiati, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1110-30.2018.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RENAN SCARLATE, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Rubens Bordinho de Camargo Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Dr. Maria Vitoria Costaldello Ferreira de Almeida, Advogada: Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Zoilo Luiz Bolognesi, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Advogado: Dr. Angelica Cristina Hossaka, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; III - suspender o segredo de justiça apenas para o fim de julgamento em sessão. **Processo: RRAg - 1012-61.2018.5.09.0513 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULO EDSON LEITE, Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA., Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 964-28.2021.5.14.0006 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 928-87.2016.5.17.0002 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Agravante(s) e Recorrido(s): VANIA DO LIVRAMENTO LUZ, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE PROCESSO COLETIVO AJUIZADO PELO SINDICATO. APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA", porque violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 1.459/1.463) que extinguiu o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Prejudicada a análise dos temas remanescentes; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante, ante o provimento do recurso de revista da reclamada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da reclamante para propor a ação de execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. **Processo: RRAg - 501-12.2020.5.09.0669 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Andre da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 479-27.2020.5.09.0095 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GEOVANE PERINI FACHIN, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Jeferson Cabral Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Advogado: Dr. Andressa Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" porque foi violado o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 271-35.2019.5.09.0012 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Manuela Storti Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 177-55.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DELCIDES DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Amanda de Souza Trindade Aizawa, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017", por ter sido contrariada a Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante à incorporação das funções exercidas por mais de dez anos e deferir-lhe o seu pagamento no período de junho/2017 a novembro/2017, bem como diferenças em dezembro/2017, com os reflexos cabíveis. Determina-se que na apuração do valor a ser incorporado a título de gratificação de função seja observada a média atualizada das funções desempenhadas no período considerado para a incorporação, tudo a ser delimitado em sede de liquidação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, que ficam a cargo da reclamada, no importe de R\$ 764,00 calculadas sobre o montante da condenação de R\$ 38.200,00, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação. **Processo: RRAg - 145-93.2019.5.09.0655 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GEBISSON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joao Ivan Borges de Lima, Advogado: Dr. Keroline Andressa de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): LATICINIOS LATCO LTDA, Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1001651-32.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonio Jonailton de Souza, Recorrido(s): ATC TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INSTALADOR", por má-aplicação da Súmula n.º 191, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade calculadas sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluída a "bonificação" paga ao reclamante, nos termos da Súmula n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

191, II, do TST. Observação: o Dr. Antônio Jonailton de Souza falou pela parte GILSON PEREIRA DOS SANTOS. **Processo: RR - 1000387-68.2015.5.02.0332 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JANAÍNA PEREIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): AUTARQUIA MUNICIPAL - SAÚDE - IS, Procurador: Dr. José Cirilo Cordeiro Silva, MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, Advogada: Dra. Suellen Maiuze da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 288100-96.2008.5.09.0322 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GERSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE, Advogada: Dra. Érica Renata da Silva Pereira, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 172900-80.2003.5.02.0461 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 100611-36.2019.5.01.0003 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, RONALDO DE OLIVEIRA GAMA, Advogada: Dra. Alexandra Iwmeiy Cunha Lopes Massa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 20976-91.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): MARCELO DA GAMA E SILVA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20125-46.2021.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogado: Dr. Mirian Beatriz Vesce, RUDIMAR DA SILVA PINTO, Advogado: Dr. Beratan Luiz Frandaloso, Advogado: Dr. Daniel Flores Saccol, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 11587-35.2017.5.03.0092 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MISAEL DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fabrício Gutemberg Soares de Moura, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Elizabeth Eustáquia Soares, Advogada: Dra. Débora Ferreira Catizani Faria, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NULO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COISA JULGADA", porque violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do agravo de petição da reclamada. **Processo: RR - 11524-32.2018.5.18.0003 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BELARMINO PEREIRA DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Recorrido(s): ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 11181-62.2016.5.03.0152 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Recorrido(s): KETTULYN ALLINE PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, extinguir a execução. **Processo: RR - 10987-32.2019.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogada: Dra. Lucélia Sousa Moscardini, Recorrido(s): LUCIANE SILVA SAMPAIO RAGUAZI GUEDES, Advogado: Dr. Igor Mauad Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema CONTROVÉRSIA SOBRE A TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRT QUE AFERE PRAZO RECURSAL PELA DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO NO DEJT. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DO PRÓPRIO DO PJE, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos no TRT e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 10972-29.2019.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PRISCILA MENDES SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Recorrido(s): WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO, Advogado: Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 01/12/2021, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e suspender o julgamento do processo para análise conjunta com o RR - 691-66.2016.5.20.0003, na sessão do dia 05/10/2022, com o voto já consignado da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 461 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

demonstrada divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, reconhecer que as alterações decorrentes da Lei 13.467/17, no que concerne à matéria em epígrafe, não repercutem na esfera jurídica da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma indicado, bem como os reflexos decorrentes, a partir do período do contrato laboral em que a reclamante passou a exercer a função de motociclista (01/10/2014), conforme se apurar em liquidação de sentença; II - não conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "DEPRECIÇÃO E DESGASTE DE MOTOCICLETA UTILIZADA NA ATIVIDADE LABORAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTA", julgando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 10901-60.2020.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA, Procurador: Dr. Dyego Fernandes Barbosa, Recorrido(s): FABIA MARIA KAWECKI PEREIRA, Advogado: Dr. Nize Maria Salles Carrera, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT INDEVIDA. TESE VINCULANTE. ADPF 501", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Devidos os honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: o Dr. THIAGO APOSTOLICO CALVITI, patrono da parte MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10818-17.2018.5.03.0181 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EDER ROBERTO JANUARIO, Advogado: Dr. Rubem Ribeiro Neto, Recorrido(s): SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, Advogada: Dra. Fabiana Faria do Carmo Silveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 10692-50.2015.5.01.0076 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ABORGAMA DO BRASIL LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Willians Belmond de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINA A DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO A SER APLICADO NA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA", por má aplicação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do TRT. E, tratando-se de matéria eminentemente de direito, aplica-se a teoria da causa madura, para determinar desde logo a aplicação da OJ 415 da SBDI-1, conforme apurado na liquidação. Determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10624-95.2019.5.03.0079 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRISTIANO SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 10465-61.2020.5.03.0098 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HELENO LAZARO DA SILVEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. Cleofas Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francys Gomes Freitas, Advogado: Dr. Rodolfo de Sousa Maximino, Recorrido(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. José Ferreira Nicolau, Advogado: Dr. Carla de Alcantara Mendes, Advogado: Dr. Marcia Alves Loures Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 10144-89.2016.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE PREVÊ CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o intervalo previsto no art. 384 da CLT, deferido às reclamantes no título executivo judicial, seja devido nos dias em que houve trabalho extraordinário, mesmo após 10.11.2017. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.. **Processo: RR - 1791-90.2012.5.24.0001 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - SÃO PAULO I - SPE LTDA., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): DÉLLI ÉRIK SOUZA ANDRADE, Advogada: Dra. Kelly Luiza Ferreira do Valle, Advogado: Dr. Henrique Martins Barbosa Neto, GUSTAVO RIBEIRO JARA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, quanto à impossibilidade de utilização da tese quando há trânsito em julgado da matéria. **Processo: RR - 1019-23.2017.5.06.0141 da 6ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EDGLEISON DANILO MARTINS, Advogado: Dr. Davydson Araujo de Castro, Recorrido(s): SUPERMERCADO CONTINENTAL LTDA, Advogado: Dr. Roberto Pacheco Ferreira, Advogado: Dr. Manuela Nascimento Ferreira, Decisão: I) por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados exatamente os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará o voto vencido. **Processo: RR - 817-65.2014.5.06.0007 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRUNO DE SOUZA LEITE, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): FABIO EIRADO DE ALMEIDA, MASSA FALIDA de BRASIL PHARMA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 763-80.2020.5.09.0662 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): MARCOS GUILHERMETTI E OUTRO, Advogado: Dr. Marino Elígio Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Caprioli, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januario, Advogada: Dra. Ana Iaci Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 102, §2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 291-15.2020.5.05.0008 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HELIETE RODRIGUES IRUJO, Advogado: Dr. André Barachísio Lisboa, Advogado: Dr. Luciano Bartilotti Barachisio Lisboa, Recorrido(s): LUZAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Ana Beatriz Lisboa Pereira, MARAZUL HOTEIS S A E OUTROS, Advogado: Dr. Alessandra Alves Amaral, Advogado: Dr. Nayara Luzia de Sena Evangelista, NADIR DE CASTRO CARDOSO, Advogada: Dra. Daiana Siqueira Dantas, SO ARES MARINHO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Elizabeth Gueller Gama, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamada Heliete Rodrigues Irujo os benefícios da justiça gratuita e, afastando a deserção do recurso ordinário por ela interposto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 236-58.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FRANCIANE CALISTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, Recorrido(s): GUEST E.C.A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simao, Decisão: I) por maioria, reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE DA GESTANTE - DÚVIDA QUANTO À CONCEPÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE EMPREGO" por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, deferir à reclamante o pagamento de indenização substitutiva pelo período de estabilidade da gestante, com os reflexos legais, vencido o Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho; II) por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no referido dispositivo, acrescido do adicional legal e dos reflexos, sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas mantidas. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: RR - 223-92.2019.5.12.0012 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARLI PETER, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pedro Ernesto Bebber, Advogado: Dr. Pedro Henrique Celante Ribas, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 110-21.2014.5.09.0652 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): IZABEL SALETE BELUSSO IWAMURA, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: Ag-RRAg - 11842-72.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): BRUNO CASELLA MARTINS, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 14/09/2022, e em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11602-21.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): RODIVALDO SPEZZOTTO, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 14/09/2022 e em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de não reconhecer a transcendência quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA PARCIALMENTE SUPRIMIDA COM REFLEXOS" e "ENTE PRIVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF.", e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933-89.2017.5.13.0001 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s): CRISTIANE DE SANTANA SILVA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Fábio Josman Lopes Cirilo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O PERÍODO DO PROCESSO SELETIVO" e "INTERVALO INTRAJORNADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência no que se refere às matérias "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO CONCEDIDO DEPOIS DO SÉTIMO DIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INSURGÊNCIA CONTRA A QUESTÃO DE DIREITO", "INTERVALO DA MULHER PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. INSURGÊNCIA CONTRA A QUESTÃO DE DIREITO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001051-08.2019.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDERSON DE CARVALHO HIPOLITO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ísis Cristina Gonçalves de Jesus Cravo, Agravado(s) e Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 170800-53.2001.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSIAS CUSTÓDIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 100330-53.2020.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Riva dos Santos, TALITA OLIVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Almir Sarmiento Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 20209-39.2017.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. César Luís Sprandel, Advogada: Dra. Daniele Carvalho Carlotto, Advogado: Dr. Hilson Dutra Umpierre Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTA ROSA E REGIAO, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho: I - reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "interrupção da prescrição por meio de protesto judicial", porém não conhecer do Recurso de Revista; II - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "horas extras em dobro - sábado como dia de repouso semanal", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido de reflexos de horas extras no sábado e de pagamento em dobro do serviço prestado nesse dia. Observação 1: o Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira falou pela parte BANCO DO BRASIL S.A.. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 11474-97.2018.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA DE FATIMA EMIDIO, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Decisão: por unanimidade, ao julgar o Recurso de Revista, reconhecer a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do apelo por afronta ao artigo 102, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 11395-12.2016.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MILPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Glauca Fernandes da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO BRUNO DE SOUZA, Advogado: Dr. Abelardo de Oliveira Flôres, Advogada: Dra. Luísa Carolina de Souza Moraes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 29/09/2021, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto de S. Exa. no sentido de reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 469 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento do adicional de transferência e reflexos. O Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho divergiu do Ex.mo Ministro Relator no sentido de reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte MILPLAN ENGENHARIA S.A. **Processo: RRAg - 11214-67.2019.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Lúcio Roberto Falce, Advogado: Dr. Pamela Cristina Feliciano Antunes, ANTONIO FERNANDES RIBEIRO FILHO, CESAR LUIZ MONTEIRO JUNIOR, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, GPMRV SERVICOS - GUARDA PATRIMONIAL MEDIANTE RONDA VEICULAR EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RRAg - 10761-15.2017.5.03.0090 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Alessandro de Mello Pincer, PCS SERVICOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA - ME, Advogada: Dra. Raquel de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 10172-57.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Gustavo Magalhães Assis, Agravado(s) e Recorrido(s): ALFA ENGENHARIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, MARCONE FIGUEIREDO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Batista Campos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1575-85.2012.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRE LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): EDERSON QUEIROZ DA SILVA, Advogado: Dr. Antonino Falchetti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância mediante a qual se determinara à empresa AGROFOODS BRASIL ALIMENTO S/A que proceda o desconto do salário mensal do executado - EDERSON QUEIROZ DA SILVA -, no percentual de 20% do seu salário líquido, bem como que deposite o valor em juízo. **Processo: RRAg - 1279-29.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA., Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO LOURENCO, Advogado: Dr. Dalva Marvulle de Castilho, Advogada: Dra. Anne Caroline de Paula Freitas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 14/09/2022, por unanimidade, reconhecer a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 1230-20.2018.5.09.0245 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. Kelly Caroline Carvalho Goncalves Parchen, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE CELIMARIO PALHARES DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Pikussa, SST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antonio Simon, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 498-36.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANTONIO JOSE DANTAS DE MENEZES, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Araújo Brandão, Advogado: Dr. Marcos Viana Gabriel de Souza e Silva, Advogado: Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Lorena Matos Gama, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, inverter a ordem de julgamento para examinar o Recurso de Revista interposto pelo reclamante e, reconhecendo a transcendência política e jurídica da causa, dele conhecer quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - danos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

materiais", por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complemente o exame dos Embargos de Declaração veiculados às pp. 1.084/1.087 do eSIJ, pronunciando-se, de forma expressa e específica, acerca do pedido constante do tópico 1.2 do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, concernente ao pagamento das diferenças de PLR, Gratificação Semestral e auxílio-refeição no período de afastamento do reclamante, em razão de previsão nas normas coletivas da categoria. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante no tocante ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - danos morais", ficando prejudicados, em razão do provimento do Recurso de Revista obreiro, os demais temas veiculados no Agravo de Instrumento. Acordam, ademais, por unanimidade, em razão do provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e a fim de evitar possível tumulto processual decorrente da cisão do presente feito, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco reclamado. **Processo: RRAg - 50-21.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Pedro Salim Carone, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, STEFANI MARIANE DOS SANTOS NEVES AQUINO, Advogado: Dr. Jânio Quadros José Roldão, Advogado: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Advogado: Dr. Melquisedec José Roldão, Decisão: por unanimidade, ao julgar o Recurso de Revista, indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela primeira reclamada e reconhecer a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do apelo por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1001850-22.2016.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARCELO BAZZAN, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por afronta ao artigo 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à parte autora o direito ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), desde a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

supressão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). Defere-se, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, sobre o valor da condenação. Custas em reversão, pela reclamada, das quais é isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 1001090-38.2017.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LUIZ MARTINS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Ângelo Assis, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por afronta ao artigo 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à parte autora o direito ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), desde a sua supressão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). Custas em reversão, pela reclamada, das quais é isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 1000841-09.2018.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Recorrido(s): MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1000522-55.2020.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FILOMENA, Advogado: Dr. Heron Viana da Silva, KELLY SHAIENE INACIO, Advogado: Dr. Daniel Verndl, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - Município de São Paulo -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RR - 131161-14.2015.5.13.0005 da 13ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor Coêlho Costa Cruz, Advogado: Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa, Recorrido(s): JOÃO MEDEIROS DE ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 70600-04.2006.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DE BH E REGIÃO, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 05/10/2022, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, no sentido de, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago falou pela parte SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DE BH E REGIÃO. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 21174-38.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Recorrido(s): SUZANA LEGG DA SILVEIRA NUNES, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20147-27.2013.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Thaianne Ferreira Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Gasparetto Pinheiro, Recorrido(s): MARCELO GABRIEL DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11127-69.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KEZIA EUGENIA PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Elisa Nogueira de Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Raphael Levino Dantas, QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 448, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. **Processo: RR - 10421-73.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): MARCELLE TAVARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10364-32.2018.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): JULIANA NOVAIS RESENDE, Advogado: Dr. Silas Teixeira Moreira, MASTER BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 5426-10.2012.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Vivian Rodrigues Amaral, S.I. FLORIANÓPOLIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Iuri Valente Rochefort de Andrade, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2267-85.2018.5.19.0057 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, Advogado: Dr. Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Advogado: Dr. Rubens Marcelo Pereira da Silva, Recorrido(s): ADEBORA DA CONCEICAO SANTOS, Advogada: Dra. Kellyane Celestino, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente lide, declarar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. **Processo: RR - 1867-85.2019.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PGF), Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Recorrido(s): KAYLO MICAEL SANTANA VIEIRA, Advogado: Dr. Luiz Felipe Iaghi Saboia, Advogado: Dr. Ricardo Nazareno Tosta, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PGF), julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado, assim, o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 1605-42.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DAVID RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Advogado: Dr. Giovanni Reinaldin, Recorrido(s): COONAGRO COOPERATIVA NACIONAL AGROINDUSTRIAL, Advogada: Dra. Marisa Ayres de Oliveira, KEEPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1317-67.2010.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO DA ROCHA COLLEONI, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1310-78.2012.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 102, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1161-74.2017.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Recorrido(s): CAROLINA CLEMENT HERCULANO, Advogado: Dr. Alessandro Jambers Hidalgo Gimenez, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1094-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

98.2018.5.22.0103 da 22ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES, Advogada: Dra. Luana Ferreira dos Reis, Advogada: Dra. Pollyana Silva Sanches, Advogada: Dra. Gabriela Moura da Luz, Recorrido(s): ETANIA DE MOURA ALVES, Advogado: Dr. Kelson Halley de Sousa Barros, Advogado: Dr. Aquila Goncalves Araujo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente lide, declarar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. **Processo: RR - 940-60.2018.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Recorrido(s): MARCOS ROGERIO SOARES, Advogada: Dra. Edione Brandão da Silva, Advogado: Dr. Andreia Luiza Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 761-17.2018.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Advogado: Dr. Daiane Medino da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Recorrido(s): JOAO FRANCISCO HENRIQUE, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "beneficiário da justiça gratuita - honorários advocatícios", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo sua exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, vedada a possibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Acordam, ademais, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 756-98.2015.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DIANA GABARDO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 740-81.2012.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CHRISTIANNE HOFFMANN, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 420-97.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Recorrido(s): ELENI DA SILVA BARROS, Advogado: Dr. Keomar Gonçalves, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

justiça formulado pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 302-53.2013.5.15.0156 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GILBERTO BORDIN, Advogado: Dr. Gil Donizeti de Oliveira, Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 188-30.2020.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): IZAIAS MOTA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Jones de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente lide, declarar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. **Processo: RR - 92-89.2014.5.04.0732 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): RENATO JOSE HECK, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Guilherme José Freitas Beck, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: o Dr. Joao Paulo Zago falou pela parte RENATO JOSE HECK. **Processo: Ag-AIRR - 10437-50.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Agravado(s): ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURALTA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S C LTDA - ME, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, SILAS PEREIRA, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA, Advogada: Dra. Gelia Camargo Martins Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Poli, Advogado: Dr. Lucas David Lara Carrera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação: o Dr. Joao Flavio Pessoa, patrono da parte SILAS PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1606-61.2011.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): FEDERALUZ - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo Interno para determinar o processamento do Agravo de Instrumento e, passando de imediato ao seu exame; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da parte ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 901-96.2018.5.19.0061 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Claudio Valle Carvalho Mafra de Sa, Agravado(s): LUCIVAL JOSE MONTEIRO, Advogado: Dr. Maxsuel Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 528-74.2015.5.05.0121 da 5ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARILIA NUNES OLIVEIRA E OUTRAS, Advogado: Dr. Esequias de Oliveira Segundo, Advogado: Dr. Debora Ferreira de Sousa, Agravado(s): CHEIM TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Bruno Barreto Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo interno. **Processo: ARR - 1097-66.2015.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CARLA PATRÍCIA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa (tema "atualização monetária do débito trabalhista - índice aplicável"), conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa (tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT"), conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, do tempo suprimido a título de intervalo previsto no artigo 384 da CLT, inclusive nos dias em que o labor extraordinário não ultrapassar 30 minutos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Custas complementares, pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do acréscimo à condenação ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: AIRR - 20679-88.2015.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Agravado(s): ARCENIO VARGAS DE MELLOs, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Shana Guterres da Souza, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10458-30.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, Advogada: Dra. Gabriela Carr, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Ana Carolina Momente Rosa, JANINE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela quinta reclamada - CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10278-95.2018.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DAYANNA CRISTINA ALVES SILVA IRINEU, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Cristiano Freitas Fontoura, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "equiparação salarial. identidade funcional"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10185-79.2013.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Marques Paulino, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, EDNA MARIA CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. **Processo: AIRR - 691-19.2019.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUCIA DE FATIMA MELO, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, Procurador: Dr. Maximilian Santana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte LUCIA DE FATIMA MELO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 602-62.2021.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PEDRINHO FAGUNDES, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogada: Dra. Angélica Tayse Piccoli, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Krys Machado Deucher, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 427-84.2012.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Agravado(s): GISELE MONTEIRO GONCALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", negar-lhe provimento. Observação: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte GISELE MONTEIRO GONCALVES DA COSTA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 422-73.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CYNTCHIA FERNANDA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte CYNTCHIA FERNANDA MARTINS DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 10354-80.2015.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SANDRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieibick, Advogado: Dr. Anderson Piascki, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 31/08/2022, por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante no tocante ao tema "rescisão indireta"; b) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos demais temas; c) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; d) não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: o excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho reformulou o seu voto. **Processo: RR - 86-10.2012.5.15.0033 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSE JOAQUIM DUTRA JUNIOR, Advogado: Dr. Gilberto Ananias de Souza Junior, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Fernanda Marcassa Carpinelli, Advogada: Dra. Kessya Milena Pereira Heringer, Recorrido(s): CONSTRUTORA BANFOR LTDA., Advogado: Dr. Carlos Teodorico da Costa, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Domingos Caramaschi Júnior, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Simone Ramalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 14/09/2022, por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DEFINIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. TESE VINCULANTE DO STF",



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária definido na sentença que transitou em julgado, qual seja o IPCA-E, conforme os parâmetros de modulação firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte JOSE JOAQUIM DUTRA JUNIOR, esteve presente à sessão. Observação 2: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda reformulou o seu voto. **Processo: Ag-AIRR - 329-22.2019.5.09.0567 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES PE, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): CLAUDIOMAR PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, EDSON VANZELLA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, MARCELO LUIS VANZELLA, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, PEDRO ROBERTO MAZZARIN, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 14/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, patrono da parte EDSON VANZELLA PEREIRA DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 2056-29.2012.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, MARCELO DOS SANTOS PORTO, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 21/10/2020, por unanimidade: I - exercendo juízo de retratação, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda reformulou o seu voto. **Processo: AIRR - 1001573-72.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE DE ASSIS ARAUJO FERREIRA, Advogada: Dra. CUSTODIO NOGUEIRA BRAZ, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. KARINA MARA VIEIRA BUENO, Advogada: Dra. GLORIETE APARECIDA CARDOSO, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o pedido de chamamento do feito à ordem; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Custódio Nogueira Braz, patrono da parte JOSE DE ASSIS ARAUJO FERREIRA, esteve presente à sessão. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma